

Pedro Sisnando Leite  
(organizador)



# História Documental da Criação do **SEGURO-SAFRA** no Ceará

Fortaleza - Ceará  
2002

## **Pedro Sisnando Leite**

Economista, formado pela Universidade Federal do Ceará, com pós-graduação em economia rural e planejamento regional em Israel. Foi técnico em desenvolvimento econômico do Banco do Nordeste do Brasil e, durante muitos anos, chefe da Divisão de Estudos Agrícolas desse Banco. Lecionou, como professor adjunto e titular de desenvolvimento econômico, nos cursos de graduação e de mestrado em Teoria Econômica (CAEN) e de Economia Rural da Universidade Federal do Ceará. Na administração universitária foi Pró-Reitor de Planejamento em duas gestões, nos períodos de 1983-87 e 1991-95. Dedicou grande parte de sua vida acadêmica e profissional estudando experiências de desenvolvimento econômico em países desenvolvidos e emergentes,

visitando mais de vinte nações com esse objetivo. Publicou vinte estudos e livros didáticos sobre problemas do desenvolvimento econômico planejamento e desenvolvimento regional. Tem contribuído com muitos artigos e ensaios para jornais e revistas. Pertence, como membro efetivo, da Academia Cearense de Ciências, da Academia de Ciências Sociais do Ceará e do Instituto Histórico, Geográfico e Antropológico do Ceará. Foi vice-presidente da Sociedade Brasileira de Economia e Sociologia Rural e, como membro da Sociedade Internacional de Economia Rural, tem participado como conferencista convidado de vários encontros internacionais. Foi bolsista pesquisador do Conselho Nacional de Pesquisa (1988-1992). Ocupou a função de Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, em duas administrações do Governador Tasso Jereissati, em 1995-98 e 1999-2002.

Pedro Sisnando Leite  
(organizador)

História Documental  
da Criação do  
**SEGURO-SAFRA**  
no Ceará



Pedro Sisnando Leite  
(organizador)

História Documental  
da Criação do  
**SEGURO-SAFRA**  
no Ceará

Fortaleza - Ceará  
2002

**História documental da criação do Seguro-Safra no Ceará**

© 2018 Pedro Sisnando Leite  
Impresso no Brasil. “*Printed in Brazil*”

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.

Diagramação, capa e impressão  
HBM Gráfica Digital  
[www.hbmdigital.com.br](http://www.hbmdigital.com.br)

Leite, Pedro Sisnando

História documental da criação do Seguro-Safra no Ceará / Pedro Sisnando Leite. -  
Fortaleza, CE: HBM Shopping das Cópias, 2018.

130 p. 14x21 cm

1. Economia. 2. Agricultura familiar 3. Desenvolvimento Regional. 3. Seguro-Safra. 4. Agroindustria. I. Título. II Autor.

# SUMÁRIO

<b>PRÓLOGO</b>	09
<b>O Problema Secular do Nordeste</b>	15
1. Introdução .....	17
2. A Vulnerabilidade Climática .....	19
3. As origens do Seguro-Safra .....	21
4. Pequena História da Criação do Seguro-Safra .....	29
5. O Seguro-Safra no Governo Lula .....	37
<b>Seguro-Safra Agricultura Familiar</b>	
- <b>Dossiê</b> .....	43
1. Medida Provisória Nº 11 de 21 de Abril de 2002 .....	51
2. Decreto Nº 4138 de 20 de fevereiro de 2002 .....	57
3. Regimento Interno do Comitê Gestor .....	65
4. Regulamento do FSS .....	77
5. Portaria sobre a Operacionalização do SS .....	91
6. Estrutura do Órgão Executivo .....	101



O FIM DA INDÚSTRIA DA SECA  
E DAS FRENTES DE SERVIÇOS

*Pedro Sisnando Leite*  
*Idealizador*





# *PRÓLOGO*



**O** Seguro Safra é um programa que possibilita ao agricultor o sustento da família nas perdas de 50% ou mais da sua lavoura motivado pela seca. É realizada por um fundo que conta com a participação do governo federal, estadual, municipal e com os produtores que aderiram ao seguro.

Trata-se de seguro para atender as calamidades das secas em ressarcimento das perdas de milho, feijão, algodão e mandioca de sequeiro. No seu gênero é único no mundo e foi idealizado e implantado como projeto político no Ceará no ano de 2001, quando ocorreu uma grande calamidade climática em todo o Nordeste.

Esse programa foi idealizado com o objetivo de extinguir as frentes de serviços que prevaleciam por mais de um século como política de emprego e assistência social para empregar agricultores afetados pelas secas e sem meios para sua subsistência no período da entre safra.

Outra meta do Seguro-Safra é acabar como o que se denominava de “Indústria da Seca”, que era uma forma de clientelismo e corrupção comum na época de seca. Ou seja, os recursos que eram destinados ao atendimento das calamidades climáticas eram desviados para outras finalidades, quando não apropriados por determinados setores públicos. O mais grave é que os agricultores ficavam expostos as mais constrangedoras situações de exploração humana. Mesmo com a atuação do Banco do Nordeste do Brasil e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), juntos com os governadores da região, não foi possível adotar uma solução adequada.

Como técnico em desenvolvimento econômico do Banco do Nordeste, participei desde a seca de 1958 de grupos de trabalho com vista a normalizar o atendimento emergencial dos agricultores afetados pelas irregularidades climáticas. Nas páginas seguintes será feita uma narrativa dessa problemática e das iniciativas adotadas a partir de 1995 para superar as questões principais pertinentes as secas e suas consequências no Ceará e no Nordeste.

O modelo do fundo Seguro Safra que estamos trabalhando é único na concepção e na modalidade de garantia anti-calamidade de ocorrência de seca e apoio aos agricultores prejudicados com programas de capacitação no convívio com o semiárido e o desenvolvimento sustentável.

Como proponente dessa sistemática de atendimento a calamidades climáticas, tive por inspiração várias experiências internacionais que havia conhecido em Israel, Austrália, México e Estados Unidos. A engenharia financeira do Fundo de natureza autônoma (sem a participação de bancos de resseguro) com participações das partes interessadas no valor do prêmio é única. Ou seja, o Fundo é constituído de recursos do governo federal, estadual, municipal e dos próprios agricultores em determinadas proporções.

A criação e aprovação desse sistema contou com muito apoiadores, inclusive no poder legislativo que aprovaram as leis pertinentes. São destaque nesse particular os governadores do Nordeste, liderados pelo governador Tasso Jereissati e do Ministro do Desenvolvimento Agrário Dr. Raul Jungmann. No âmbito do Estado do Ceará, cabe destacar a Dra. Mônica Clark Cavalcante, Secretária de Planejamento e o Dr. José Robério da Silva, chefe da Assessoria de Planejamento da Secretária de Desenvolvimento Rural do Ceará.





*O PROBLEMA SECULAR  
DO NORDESTE: SECA*



# 1.

---

## INTRODUÇÃO

**E**xistem muitas regiões do mundo sujeitas a ocorrência de secas, quebra de safras agrícolas e desempregos temporário, além de subemprego estrutural, no quadro rural.

O Nordeste do Brasil é uma dessas regiões. Mesmo assim, trata-se de uma área dotada de recursos naturais importantes. Mas conta no seu território amplas superfícies com solos rasos, ácidos, com formação cristalina e regime de chuvas irregulares. Essa zona é denominada de semiárida. São milhares de km<sup>2</sup> e cerca de vinte e cinco milhões de pessoas dependentes da pluviosidade de culturas de sequeiro. As culturas são de subsistência ou pecuária extensiva de baixa produ-  
ti-

vidade. São poucas as áreas onde a pecuária conta com apropriadas condições para explorações naturais de desenvolvimento produtivo.

## 2.

---

# A VULNERABILIDADE CLIMÁTICA

Há muitas décadas o Nordeste sofre de secas periódicas com perda de produções agrícolas, fome, sede e epidemias que levam muitos inocentes ao êxodo descontrolados. Em 1984, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, por exemplo, em uma nova seca, preconizava “Um povo todo está ameaçado de genocídio”.

Professores da Universidade Federal do Nordeste que visitaram as regiões do semiárido como parte de Projeto Nordestino o “Brasil em busca de soluções” diagnosticaram: “As políticas de combate à seca já têm mais de 100 anos”. É um problema de abastecimento d’água, organização de trabalho nas frentes de serviços e concessão de cestas alimentares. Avançaram os acadêmicos em suas

reflexões: “Não há solução para esse problema do sofrimento humano por causa da seca se não forem realizadas novas políticas, programas consistentes e viáveis. Os planos, contudo, devem ser medidos e avaliados por sua eficácia, transparência e, como dizia o Papa Paulo VI, dirigidos “ao homem todo e a todos os homens”.

# 3.

---

## AS ORIGENS DO SEGURO-SAFRA

**D**esde a seca de 1958, tenho pessoalmente acompanhado e participado do planejamento das ações assistenciais às populações afetadas por essas calamidades climáticas, como técnico do Banco do Nordeste do Brasil. Nas secas de 1998 e 2001, estive diretamente integrado as atividades de atendimento aos problemas dessas calamidades na condição de Secretário de Agricultura do Estado do Ceará (1995-2002).

Com base nos meus estudos sobre as questões da agricultura nas terras secas, observei que cada país ou região, em âmbito mundial, apresenta características próprias no enfrentamento da vulnerabilidade física, econômica e social do seu semiárido.

No Nordeste do Brasil, a concepção tem sido, com poucas variantes, de natureza emergencial e de “combate à seca”. Ou seja, os instrumentos de ação geralmente são de frentes de trabalhos, distribuição de cestas básicas de alimentos e água por carros pipas. Em longo prazo, tem sido executada obras de recursos hídricos para abastecimento das populações urbanas, por meio do Departamento de Obras Contra a Seca (DNOCS) ou pelos Estados.

Alguns países como Austrália, Israel, México e nos Estados Unidos (Texas e Arizona) contam com áreas de grande extensão de terras secas, tanto de natureza desértica como árida e semiárida. Esses países solucionaram os impactos dessas limitações sócias pelo desenvolvimento da agricultura com modernas tecnologias, infraestruturas e capacitação técnicas das populações residentes nessas regiões. Em alguns casos, ocorreram transferências da população, de solo erodidos e improdutivos para aglomerados urbanos rurais onde são oferecidos os serviços básicos de apoio à agricultura e de um convívio mais ameno do que moradias dispersas e carente do conforto mínimo.

Na Austrália, por exemplo, quase cem por cento dos produtores rurais moram em pequenas cidade e comunidades urbanas. Em Israel, as populações rurais dispõem de condições habitacionais iguais ou melhores do que a de muitas cidades.

O Plano de Contingência e Redução da Pobreza Rural do Ceará, coordenado pela Secretária de Desenvolvimento Rural para enfrentar a seca de 2001, oferece diretrizes para uma nova política de maior segurança para os produtores residentes no semiárido.

Um dos projetos previstos nesse programa foi denominado “Fundo Seguro Safra”, com fundamento na concepção de um instrumento destinado a oferecer uma maior segurança aos produtores familiares sujeitos a total vulnerabilidade pela incerteza das precipitações pluviométricas e a falta de um sistema seguro de previsão de ocorrência pluviométrica. A Fundação Cearense de Meteorologia (FUCEME) possui um dos mais modernos sistemas com essa finalidade, mas os fatores que determinam as irregularidades no Ceará, como a falta de séries histórica de informações científicas, dificultam a precisão das informações sobre a intensidade e distribuição futuras das chuvas em período mais longo.

Durante muitos anos estive estudando que modalidade de seguro não convencional, que tivesse o caráter de ante calamidade climática e que não fosse susceptível a influência clientelista e de favorecimento de pessoas e localidades específicas. Os modelos que mais me chamavam atenção foram iniciativas em fase de projetos pilotos em Israel, Austrália, México e Espanha. Todos de peque-

na abrangência e muitos onerosos para os segurados. De modo geral, a renda per capita dos produtores era de US\$ 10 a US\$ 20 mil, enquanto no Nordeste esse valor nas áreas de sequeiro não alcançava US\$ 1.000.

Com o apoio da equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Rural, realizamos detalhados estudos das perdas de produções agrícola durante um período de 50 anos e determinamos os valores que efetivamente são considerados como perdas efetivas em consequência das irregularidades climáticas. Inclusive considerando ganhos eventuais que são obtidos pelos produtores, quando, por redução da produção, os preços da produção remanescente eram elevados em benefício do produtor. Muitos cálculos atuaram na determinação de periodicidade da secas e grau de repercussão efetiva nas perdas de produção, período em que o agricultor fica sem meios para sobreviver até o próximo inverno. Também foram avaliados os sistemas técnicos de aferição real das perdas para evitar “benefícios” irregulares e modo de evitar a interferência de origem política na execução do programa.

Para viabilizar esse programa, foi criado no Congresso Nacional o Fundo correspondente com um Fundo de Resseguro denominado “Fundo Seguro Safra”, cujo recursos são supridos pelo Governo Federal, pelos Estados, Municípios participantes e pelos próprios agricultores que aderiram ao programa.

O Fundo é autônomo e administrado por um Conselho Deliberativo com representantes dos ministérios e participantes do programa.

O Seguro-Safra é um instrumento de benefício social que visa garantir uma renda por tempo determinado ao produtor familiar do semiárido que tenha perdido 50% de sua safra por causa da seca. Os produtos contemplados são milho, feijão, algodão e mandioca. Por alteração da lei de 2002, que o Fundo passou, também, a contemplar as perdas por inundações. A denominação do Fundo foi alterada para “Fundo de Garantia Safra” no Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Em dezembro de 2013, nova alteração dessa lei, estendeu a sua abrangência para todo o país, para as áreas consideradas problemáticas nos aspectos climáticos.

O Projeto Piloto desse programa (Seguro Safra), foi implantado no Ceará, na seca de 2001, onde ele foi criado com financiamento do Governo Federal e do Governo do Estado. A Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ceará foi a responsável pelo cadastramento dos agricultores atingido por perdas agrícola, bem como, através da Caixa Econômica, pelo ressarcimento dos pagamentos das compensações das perdas sofridas pelos agricultores contemplados.

Ao propor esse programa ao Governo do Estado, justificamos que essa iniciativa era mais do que uma simples garantia de recuperação de perdas, mais um incentivo para que o produtor fosse estimulado a plantar. Por falta da certeza da quadra invernos, as vezes o produtor retarda demais o início de suas plantações e ao fazê-lo tardiamente termina por perder seus plantios por falta de chuvas na fase final do inverno. Exemplo desse fato, foi o que ocorreu em 2005, quando indiferente aos duvidosos prognósticos da FUCEME, a Secretaria de Agricultura distribuiu as sementes do Programa Hora de Plantar e deixou os agricultores livres para procederem os plantios. Com ocorrência de precipitações na normalidade, o Ceará obteve uma safra de grão recorde de 1,2 milhões de toneladas. A produção de milho alcançou resultados excepcionais, tanto em produção como em produtividade.

Desde a criação de Programa em 2001/2002, o Ceará tem conseguido obter maior número de adesão no Nordeste. Para a safra de 2013/2014 as inscrições subscritas pelos agricultores somaram 349 mil produtores. Nas secas de 2012/2013, a grande antecipação dos agricultores cearense foi uma das razões que não acontecesse uma calamidade social. A única ocorrência foi no abastecimento d'água em áreas restritas e escassez de forragem para o gado de áreas extensivas de pequenas propriedades do sertão mais seco.

Enfim, trata-se de um Programa eficaz merecedor de aperfeiçoamento no seu processo de gestão e de melhor abrangência para agricultores de áreas maiores que as atuais.



# 4.

---

## PEQUENA HISTÓRIA DE CRIAÇÃO DO SEGURO-SAFRA

O segmento mais pobre do Ceará é o das famílias com pouca ou nenhuma terra e os nas modalidades de meeiros e de arrendamento. Cerca de um milhão de pessoas ocupadas na agricultura são basicamente dependentes do plantio das lavouras de sequeiro, em sistema de subsistência.

Este grupo é muito vulnerável nos anos de seca, em que eles perdem boa parte de seus principais meios de sobrevivência. É oportuno lembrar, também, que 60% da população residente no campo do Ceará, está abaixo da linha de pobreza, determinado pelo valor  $\frac{1}{2}$  salário mínimo.

O Nordeste do Brasil, bem como o Ceará, tem uma longa tradição de programas de emergências para ali-

vios das consequências da seca, especialmente a partir da grande seca de 1877, quando morreram milhares de pessoas de fome e doença. Outras secas como as de 1915, 1932/33 e 1958, são manchas de sofrimentos e inoperância do setor público. São iniciativas que combinam frentes de serviços em condições deprimentes, transferência de alimentos e créditos de emergência, geralmente mal aplicados. Essas ações envolvem volumosos recursos do Governo Federal, apesar do Governo do Estado também suplementá-los, especialmente no ano da seca de 1998. Nesse ano, foram gastos R\$ 433 milhões, dos quais o Governo Estadual participou com R\$ 102 milhões. Somente as frentes de serviços absorveram R\$ 316 milhões com salários e cestas básicas. No final do ano estavam alistados no Ceará, em trabalhos diversos, 269 mil pessoas.

Em muitos setores da sociedade, existia um descontentamento difundido em todo o Nordeste com relação a programa desse tipo. As alegações eram de que muitos desses programas de finalidade improdutivo e as necessidades básica dos mais pobres não são alcançadas. E para, os que conseguem trabalhos nas obras de emergência, trata-se de um modo indigno e ineficiente de transferir recursos para a população sujeita a essas calamidades. Sou testemunha da história das secas do Nordeste desde 1958. Especialmente como técnico do Banco do Nordeste e pos-

teriormente como professor de desenvolvimento econômico da Universidade Federal do Ceará.

Foi na condição de Secretário de Agricultura do Ceará (1995/2002) que tive a oportunidade de participar diretamente das responsabilidades da administração dos programas do Governo do Estado no enfrentamento das calamidades da seca de 2001, como uma das mais graves do período em que estive colaborando com o Governo Tasso Jereissati.

Especialmente no caso da seca de 2001, o governador transferiu a coordenação de todas as ações das diversas secretarias para a Secretária de Desenvolvimento Rural de minha responsabilidade. Diante disso, organizei um sistema de gestão com a participação direta da Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social, sob a gerência da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Como primeira providência, preparamos um estudo que procurava responder com elementos para preparação de um Plano de Contingência Integrado das seguintes questões: Como a eficiência do alívio da seca poderia ser melhorado num formato de uma rede de segurança? Como eliminar as primitivas frentes de serviços sem adotar práticas assistencialistas? Como evitar que as influências de grupos de poder local capturassem o controle dos recursos públicos destinadas as populações que mais necessitam? Também se verificam pela avaliação

de programas anteriores que muitas iniciativas destinadas a beneficiarem os trabalhadores do campo terminavam beneficiando os proprietários de terras ou locatários.

Mesmo assim, sabíamos que todas essas perguntas eram preocupações legítimas, mas o problema real de curto prazo na ocasião da seca era como restituir o poder aquisitivo dos agricultores mais vulneráveis à falta de chuvas. O âmago dessa questão, de falto, é bem explicado pelo Prêmio Nobel de Economia Amartya Sen quando trata do problema da fome. Diz ele que o desafio central de uma seca geralmente não é a disponibilidade de alimento, mas a perda de rendas reais dos agricultores e outros assalariados das atividades rurais.

Em consequência disso, concluímos que o Governo do Estado teria de criar novos programas para incentivar as famílias pobres a adotarem pacotes tecnológicos que elevassem a produtividade para melhorar a renda, tanto para os agricultores de subsistência como para a agricultura familiar de modo geral. O desafio era criar programas inovadores com novas abordagens que ampliassem os ativos fixos (crédito), terra para comunidade organizadas e segurança aos agricultores para que assumissem riscos que pudessem gerar retornos como o objetivo de desenvolvimento de prazos mais longos.

O maior desafio para esse momento de seca, porém, era criar um programa de “calamidade safra” que as-

segurasse uma compensação aos produtores nas ocasiões de crise climáticas, com perdas drásticas dos plantios realizados. Há muitos anos, vínhamos estudando este assunto com base na experiência internacionais. Mas não havíamos identificados nenhum modelo que se enquadrasse nos critérios do Ceará e do Nordeste.

O que sabíamos era que no Brasil todas as tentativas de criar modalidades de seguros subsidiados para os agricultores pobres não haviam sido aprovadas no Congresso Nacional. Na ocasião, segundo o levantamento que realizei, ao longo de 20 anos, pelo menos 5 propostas haviam sido desaprovasdas nas comissões técnicas do Congresso Nacional. Além de outras razões, o maior problema que impediu a criação de tais seguros agrícolas, era a inexistência de um Fundo de Resseguro que atendesse as ideias concebidas. O sistema mais viável existente no Brasil era no Estado de São Paulo com COSEP, com 5 mil clientes e muitas questões judiciais com relação a contestação de pagamentos de direito dos agricultores segurados. Em reunião com os diretores dessa companhia de seguro agrícolas, fomos aconselhados a não criar programa similar, tais eram os problemas no processo de gestão.

Mesmo assim, juntamente com assessores da Secretaria de Desenvolvimento Rural, idealizamos um modelo de Seguro Safra inovador e acreditávamos na sua viabilidade.

Para uma melhor avaliação da proposta referida, apresentei o modelo em reunião dos Secretários do Governo Tasso, que aprovou o projeto apresentado e me autorizou a tomar as providências para submetê-los ao Governo Federal.

No processo de discussão dessa proposta, apresentamos o assunto no Fórum Permanente de Agropecuária do Estado do Ceará e no Fórum de Secretários de Agricultura do Nordeste, do qual era então seu presidente.

Finalmente, em reunião com os governadores do Nordeste na cidade do Recife, onde foram tratadas as providencias para o enfrentamento dos problemas que se configuravam com a seca de 2001, o Sr. Governador Tasso Jereissati apresentou os estudos para a criação do Seguro-Safra para o universo de um milhão de agricultores dos Estados do Nordeste. Por unanimidade, a proposta foi aceita, cabendo ao governo do Estado do Ceará tomar as providencias para a elaboração da Lei que havia de ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Até o projeto de criação do Seguro-Safra ser aprovado por unanimidade no Congresso Nacional, foi necessário um longo percurso de discussão com os ministros da Fazenda, do Planejamento, da Integração Nacional e principalmente da Casa Civil da Presidência da República.

Somente na Casa Civil ocorrem cinco reuniões com a participação de todas as instituições econômicas, parlamentares e jurídicas atinentes ao assunto. Participei de todas essas reuniões acompanhado da Dra. Mônica Clark Cavalcante, Secretária de Planejamento do Ceará.



# 5.

---

## O SEGURO SAFRA NO GOVERNO LULA

Quando da instalação do novo Governo Federal em 2003, o Programa Seguro Safra foi avaliado e reeditado com uma nova denominação: Garantia Safra. Tais mudanças foram elaboradas na Casa Civil de Presidência, com intuito de adotar uma nova roupagem para esse programa, mesmo que mantendo a mesma formatação e estrutura do Fundo Seguro-Safra.

Com isso, entretanto, o governo feriu a filosofia da política idealizada no programa original, que era não só ressarcir os prejuízos causados pela seca, mas a formação de capital humano social e acabar com a cultura da seca. Garantia Safra é uma terminologia própria do enfoque de combate às secas. Pressupõe uma política de intervenção

governamental e não uma forma de democracia participativa que é a alma do Seguro-Safra.

Tudo fiz para que a tal mudança não ocorresse na Câmara Federal, onde o Projeto de Emenda da Lei foi aprovado. Quando em tramitação no Senado Federal, tratei do assunto com a relatoria desse projeto de alteração do Seguro-Safra. A Senadora cearense acolheu com muita boa vontade as ponderações apresentadas por recomendação do Senador Tasso Jereissati, na condição de Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional. Por razões políticas, no entanto, o Projeto de Lei foi aprovado no Senado e sancionado pelo senhor presidente da República.

Com a nova denominação e divulgação de que estava sendo criado um novo programa de proteção da agricultura do semiárido, cria-se uma grande confusão entre os agricultores e prefeitos que ficaram aguardando a normatização e critérios para uso do referido programa de garantia da produção em caso de seca.

As irregularidades climáticas do ano de 2004, começaram a se manifestar em todo o Nordeste. Estavam inscritos no Garantia Safra apenas 20% do ano anterior (2003). No Ceará, da cota de 127 mil, somente 36 mil estavam em situação regular. A situação não foi pior porque o Secretário da Agricultura do Ceará, Dr. Carlos Matos, pressionou

o Ministério do Desenvolvimento Agrário, para esclarecer e sensibilizar os agricultores e municípios para adesão ao programa. Mesmo assim, o Ceará manteve-se como o de maior número de inscrições e decidiu manter o nome de Seguro-Safra ao invés de Garantia Safra. Com essa pressão e estratégia, o Ceará alcançou em 2005 a meta de 128 mil agricultores. Com isso, mesmo havendo se manifestado um inverno claudicante, com prognóstico de chuvas abaixo da média, em outras regiões os agricultores plantaram confiantes que estavam protegidos pelo Seguro-Safra.

O resultado é que, com a melhoria das precipitações pluviométricas, agora está sendo estimado para o ano de 2005 uma das maiores safras de grãos da sua história: mais de 1,2 milhões de toneladas. Por oportuno, devo confessar que de qualquer modo fiquei feliz com a decisão do governo do presidente Lula de manter esse programa. Agora o que é preciso é dar uma maior prioridade em recursos adequados para viabilizar a metas prevista inicialmente para essa iniciativa de apoio a população pobre do semiárido. O objetivo é ajudar o homem do campo a trabalhar produtivamente, sem assistencialismo como são vistos os programas rejeitados pela opinião pública.

Para melhor entender o assunto, lembro que o programa piloto em 2001, denominado Seguro Renda, beneficiou 700 mil produtores do Nordeste. A demanda

cadastrada, porém, era de 1.100 mil produtores. Na verdade, no passado em anos de secas, com perdas de mais de 50% da produção de grãos, a média de pessoas atendidas nas frentes de serviço chegaram a 1,2 milhões. Com base em estudos detalhados da atual situação, estimamos que a meta do Seguro-Safra em dois, ou três anos por década, seria de um milhão de produtores.

No Nordeste estão ocupados ainda na agricultura cerca de 10 milhões de pessoas, das quais, certamente, 50% estão no território do Polígono da Seca. Vale acrescentar que 70% dessas pessoas estão abaixo da linha de pobreza, cujo renda é de  $\frac{1}{2}$  de salário mínimo. No atual programa de Garantia Safra, a média de 2003/2004 foi de 200 mil para todo o Nordeste. Esse limite é estabelecido pelas disponibilidades do orçamento da União. Como o recolhimento é correspondente a 20% do valor prêmio anual a ser pago, o volume de recursos é de no máximo R\$ 120 milhões, cifra insignificante em comparação aos benefícios que podem advir pelo aumento da produção, eliminação das tensões sociais e no convívio com o semiárido. Os parlamentares do Nordeste na Câmara Federal e no Senado precisam alocar recursos para esse Programa que está sendo preterido por outras destinações de menor relevância e prioridade.

Quando o Seguro-Safra foi instituído nacionalmente estabeleceu uma meta de 1 milhão de produtores de

grãos do Nordeste. O Ceará como Estado pioneiro desse programa, inclusive, tendo um amplo conhecimento das suas peculiaridades e importância, sempre inscreveu um número elevado de produtores. Com exemplo, temos a meta para a safra 2013/2014 com 349 aderentes. Aliás um aspecto relevante dos pressupostos desse programa foi a sua forma democrática de adesão dos beneficiários, dos Municípios e dos Estados.

Diante do grande risco de calamidade que pode advir em cada ano, nenhum Município e Estado omitiu-se até agora de integrar ou validar as inscrições dos usuários desse seguro. Esta sistemática não foi adotada por acaso, mas decorreu de diversas reflexões e estudo de comportamento dos entes envolvido nos eventos de calamidades.





*SEGURO-SAFRA*  
*AGRICULTURA FAMILIAR*  
*- DOSSIÊ*



EM nº

Em de novembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente, da República,

A vulnerabilidade econômica social e ambiental da região semiárida, exacerbada em condições climáticas adversas, requer dos governos federal, estaduais e municipais ações estruturantes que possam acelerar o desenvolvimento econômico da região, tendo como consequência a melhoria das condições de vida da população local.

Daí a necessidade de ações inovadoras que possam ser desenvolvidas por ocasião das irregularidades climáticas e que permitam à população atingida condições de sobrevivência com a seca, de forma digna.

Essas ações devem, por princípio, eliminar toda e qualquer forma de clientelismo político e adotar critérios de transparência e procedimentos que permitam a fiscalização pela sociedade através dos Conselhos Municipais e/ou grupos de ação comunitária

O objetivo é eliminar as diversas modalidades de paternalismo e formas de trabalho humilhantes e por vezes inócuas, em que geralmente se transformam as “frentes de serviços” com apontadores de tarefas. Além da questão fundamental da liberdade e da cidadania, buscam-se com essas ações adotar princípios de solidariedade, respeito e justiça social.

No Nordeste, existe sempre a possibilidade de seca e, para isso, o governo deveria sempre estar preparado. Embora sejam recorrentes, o deflagrar de uma nova seca sempre significa alguma surpresa, pegando o governo e a sociedade despreparados. Em geral, as ações emergenciais só se iniciam depois que os impactos iniciais já foram sentidos e que a população atingida começou a reagir, inclusive invadindo e saqueando feiras e armazéns, ou migrando para os grandes centros urbanos e marginalizando-se. É isso o que se busca evitar.

A longa tradição de “alívio da seca” que existe no Nordeste prioriza ações de construção de obras, frentes de serviços, transferências de alimentos e créditos de emergências, envolvendo volumosos recursos do governo federal. Todavia, existe um descontentamento geral em relação a esses programas, especialmente com relação às construções de obras, as quais têm beneficiado desde os “industriais da seca”, que obtêm os contratos, aos grandes proprietários, que direcionam as obras para suas terras, deixando fora dos benefícios grande parte dos necessitados

A preocupação com a insatisfação das “frentes de serviços” com relação aos recursos e aos desvios para grupos não alvos, além dos impactos sociais negativos, são as principais razões pela qual o Governo decidiu eliminar na seca de 2001, essas “frentes de serviços” como foram praticadas no passado.

O grupo mais pobre do Nordeste é o das famílias de agricultores com pouca ou nenhuma terra, muitos dos quais a

cultivam através das modalidades de meeiros, parceiros ou de arrendamento. Essas pessoas são basicamente dependentes da agricultura de sequeiro e, em grande parte, de subsistência e vivem na pobreza ou na indigência, sendo altamente vulneráveis nos anos de seca, em que perdem praticamente todos os seus meios de subsistência.

O problema central de uma seca geralmente não é a disponibilidade de alimento, mais a perda da renda real desses agricultores.

É fundamental que qualquer programa de combate à seca tenha como objetivo central alcançar os que são vulneráveis ao fenômeno e restituir seu poder aquisitivo. O problema real de curto prazo é como restituir o poder aquisitivo dessa população vulnerável às secas.

Os mais pobres vivem em regiões onde tradicionalmente os que são politicamente influentes têm sido capazes de controlar, desviar e se beneficiar dos recursos públicos destinados a evitar a seca e/ou minorar suas consequências - a chamada "indústria da seca". Esta é, precisamente, a preocupação maior que o governo tem ao direcionar recursos da sociedade para o atendimento desses brasileiros, privados das condições de subsistência face à perda de suas safras. Os mecanismos administrativos de identificação dos mais afetados tipicamente falham tanto por causa das capacidades institucionais deficientes, quanto, e mais importante ainda, por causa das estruturas de poder locais.

E necessária a utilização de novos mecanismos, que dirijam os recursos aos mais necessitados, dentro das áreas mais afetadas, pelo menor custo e com o menor valor de perdas e incentivos negativos.

O Programa de Seguro-Safra ora submetido à apreciação de V. Ex.a propõe uma abordagem distinta, que depende principalmente de informação cadastral antecipada sobre o uso da terra, de modo a identificar previamente os agricultores pobres que estão em maior risco potencial, e a posterior evidência sobre o fracasso da safra. Busca-se, dessa forma, beneficiar apenas os pequenos agricultores mais atingidos pelas secas, restituindo-lhes o poder aquisitivo necessário à subsistência de suas famílias.

Poderão usufruir do benefício apenas os pequenos agricultores familiares do Nordeste e do norte do Estado de Minas Gerais que tenham renda familiar de até um e meio salários mínimos, que explorem área não superior a quatro módulos fiscais e cuja área plantada com as culturas abrigadas pelo Programa não exceda a dez hectares, que participem de programas de educação/capacitação rural e que adotem tecnologias de conservação ambiental e de convívio com o semiárido.;

Para participar do Programa os agricultores deverão a ele aderir antes do período de plantio, oportunidade em que informarão a área a ser plantada e contribuirão para o fundo do Programa com a quantia de 6 reais, correspondente a 1% do valor do benefício de 600 reais, que receberá em caso de frustração de mais de 60% de sua safra.

Além disso, os benefícios só serão efetivados nos Municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato do Governo Federal.

Essas condições visam a impedir as influências de grupos políticos, a possibilitar a redução das tensões sociais, a proporcionar maior segurança aos agricultores e, ao mesmo tempo, a estimulá-los a buscar orientações técnicas adaptadas ao semiárido, induzindo-os à adoção de novas tecnologias. Pretende-se, pois, viabilizar a estabilidade da renda e do emprego, reduzir o risco e tornar mais fácil a vida dos agricultores pobres, dando-lhes reais condições de cidadania.

O Seguro-Safra aqui proposto, além de servir como uma rede de segurança para os mais vulneráveis, possibilita o incentivo às famílias pobres a se capacitarem para adotar novas tecnologias e melhor gerenciar o risco climático, de forma a melhorar suas rendas

O Governo busca, com a implantação do Programa Seguro-Safra, a inclusão social e o fim definitivo das “frentes de serviços”, iniciando uma nova agricultura sustentável no semiárido e que resulte no fim do “clientelismo da seca”.

Estima-se um universo de um milhão e cem mil pequenos agricultores familiares a serem beneficiados na região alvo, devendo ser a, eles transferidos recursos no valor de 660 milhões de reais a cada ocorrência de estiagem.

Como historicamente ocorrem de 3 a 4 secas numa década, os desembolsos do Programa em dez anos poderão atingir um montante de 1 bilhão, 980 milhões de reais a 2 bilhões, 640 milhões de reais.

Considerando que basicamente dois terços do Programa serão cobertos com recursos federais, se todos os Estados e Municípios da região alvo a ele aderirem, prevê-se uma contribuição anual da União de 132 milhões de reais, durante 10 anos, podendo ser superior em «í/o

No hipótese de ocorrer uma frustração de safra sem que o fundo disponha de recursos suficientes, a União antecipará os recursos necessário para o pagamento dos benefícios e descontará essa antecipação de suas contribuições anuais futuras, até o limite de 50% de seu valor.

Por essas razões e certos de que o Seguro-Safra observa suas diretrizes de zelo na gestão dos recursos públicos, bem como se insere dentro das prioridades apontadas em seu Programa de Governo, alçamos à consideração de V.Ex.a projeto de Medida Provisória que o institui.

Atenciosamente,

**PEDRO SAMPAIO MALAN**

Ministro de Estado da Fazenda

**MARTUS TAVARES**

Ministro de Estado do  
Planejamento,  
Orçamento e Gestão

**RAUL JUNGSMANN**

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

1.

---

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

Presidência da República Casa Civil

**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001.**

Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste e do norte do Estado de Minas Gerais, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares da Região Nordeste e do norte do Estado de Minas Gerais, que registrarem frustração de safra em decorrência do fenômeno da estiagem.

Parágrafo único. Os benefícios do Seguro-Safra serão efetivados nos Municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato do Governo Federal.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Seguro-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Seguro-Safra.

Art. 3 - Constituem despesas do Fundo Seguro-Safra, exclusivamente:

I - os benefícios mencionados no art. 8º;

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º.

Art. 4º - O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º - A participação da União no Fundo Seguro-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 62.

Art. 6º - O benefício Seguro-Safra será custeado com recursos do Fundo Seguro-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 42, observado o seguinte:

I - a contribuição individual, por adesão, do agricultor familiar para o Seguro-Safra será de R\$ 6,00 (seis reais);

II - a contribuição anual do Município será de até três por cento do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de dez por cento do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a vinte por cento da previsão anual dos benefícios totais.

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra, declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, sem que haja recursos suficientes no Fundo Seguro-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o limite de beneficiários do Seguro e o valor máximo fixado por benefício, nos termos dos arts. 8º e 9º

§ 2º - Na ocorrência do previsto no § 1º, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até cinquenta por cento das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos

Estados, previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º No exercício de 2002, o aporte da União será viabilizado mediante a utilização de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 5º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Seguro-Safra.

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Seguro-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal.

Art 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safra, que perderem pelo menos sessenta por cento da produção de feijão, milho, arroz ou algodão, em razão da estiagem, devidamente comprovada na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Medida Provisória.

§ 1º O benefício individual é fixado em até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família inscrita no Seguro-Safra, a ser repassado em até seis parcelas mensais.

§ 2º Fica limitado em um milhão e cem mil o número de agricultores familiares passíveis de adesão ao Seguro-Safra.

§ 3º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

§ 4º Para o exercício de 2002, o valor de que trata o § 1º e o número de agricultores de que trata o § 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal em razão das disponibilidades orçamentárias, consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10º A inscrição dos agricultores familiares no Seguro-Safra será por adesão e observará as disposições a serem estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, observadas as seguintes condições:

I - a adesão far-se-á anteriormente ao início do plantio, devendo constar do instrumento de adesão, dentre outras, a área a ser plantada com as culturas de feijão, milho, arroz ou algodão;

II - o agricultor familiar não poderá ter renda familiar mensal superior a um e meio salários mínimos;

III - a área plantada com as culturas mencionadas no inciso I poderá ser de até dez hectares;

IV - o agricultor familiar não pode explorar área superior a quatro módulos fiscais, seja como proprietário, meeiro, posseiro, ou qualquer outra forma de posse da terra; e

V - a adesão ao programa é vedada ao agricultor cuja produção seja irrigada, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores familiares, a partir de, sua adesão, ficam obrigados a participar de programas de educação e capacitação rural para terem acesso ao benefício previsto no art. 8º.

Art. 11º Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O Valor da contribuição anual a ser desembolsado pelos Estados e Municípios será definido após o fim do período de adesão dos agricultores, e recolhido, pelos Estados e Municípios, em parcelas mensais iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o **caput** será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12º O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 13º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2001; 180º da Independência  
e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*Amaury Guilherme Bier*

*Martus Tavares*

*Raul Belens Jungmann Pinto*

2.

---

# DECRETO Nº 4.138, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002



**Presidência da República**  
**CASA CIVIL**  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

## **DECRETO Nº 4.138, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002.**

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Seguro-Safra e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Medida Provisória nº 11, de 21 de novembro de 2001,

### **DECRETA:**

Art. 1º O Fundo Seguro-Safra, instituído pela Medida Provisória nº 11, de 21 de novembro de 2001, tem natureza financeira e se destina a proporcionar recursos para o pagamento do benefício Seguro-Safra, com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares da Região Nordeste

e do norte do Estado de Minas Gerais, que registrarem frustração de safra em decorrência do fenômeno da estiagem, nos municípios em que tenha sido declarada calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos em ato do Governo Federal.

§ 1º A participação da União no Fundo Seguro-Safra estará condicionada à efetivação da contribuição financeira dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, nos termos definidos pelo art. 6º da Medida Provisória nº 11, de 2001, de acordo com o número de adesões ao benefício Seguro-Safra.

§ 2º A contribuição financeira da União, dos Estados e dos Municípios deverá ser aportada ao Fundo em seis parcelas, a partir do mês de março de cada exercício.

Art. 2º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário designará o órgão executivo responsável pela gestão financeira, patrimonial e administrativa do Fundo Seguro-Safra e instituirá Comitê Gestor do Fundo, com as seguintes atribuições:

I - coordenar as ações interinstitucionais, com vistas à operacionalização integrada da concessão do benefício Seguro-Safra;

II - propor diretrizes gerais e setoriais e as metas a serem atingidas pelo Fundo;

III - propor normas e medidas que permitam melhor atendimento do público alvo do benefício;

IV - propor a consignação de dotações ordinárias no Orçamento da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de dotações adicionais, com base nas informações recebidas dos Estados;

V - promover e fomentar a participação dos poderes públicos estaduais e municipais, além dos Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural, ou similares, nas fases de implementação do Seguro-Safra, a

adesão e seleção dos interessados, a execução e avaliação da concessão do benefício, com a finalidade de evitar dispersão de recursos e conferir maior legitimidade ao processo;

VI - acompanhar e avaliar os resultados globais da concessão do benefício, com base em dados consolidados fornecidos pelos Estados envolvidos.

§ 1º O Comitê Gestor do Fundo será integrado por representante, titular e suplente:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que o presidirá;

II - da Casa Civil da Presidência da República;

III - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - do Ministério da Fazenda;

V - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - do Ministério da Integração Nacional;

VII - da instituição financeira responsável pela operacionalização do Fundo;

VIII - de cada Estado que efetivar o recolhimento de sua participação financeira ao Fundo, conforme dispõe o art. 6º, inciso III, da Medida Provisória nº 11, de 2001.

§ 2º Compete ao órgão executivo do Fundo:

I - divulgar o Seguro-Safra entre os Estados e os Municípios das regiões definidas no art. 1ª;

II - informar, anualmente, a cada Estado da área de abrangência de que trata o **caput** do art. 1ª, nos prazos previstos no art. 11 da Medida Provisória nº 11, de 2001, o número de agricultores familiares passíveis de adesão e a previsão do valor da contribuição do respectivo Estado para o Fundo Seguro-Safra, obedecida a disponibilidade orçamentária da União;

III - fornecer à instituição financeira as orientações necessárias à operacionalização do Fundo;

IV - prestar apoio administrativo ao Comitê Gestor do Fundo Seguro-Safra;

V - organizar e manter cadastro dos beneficiários;

VI - avaliar os procedimentos utilizados na execução do Seguro-Safra;

VII - realizar auditoria nas concessões e nos pagamentos do Seguro-Safra;

VIII - realizar auditoria nos cadastros dos agricultores familiares inscritos, no âmbito dos Estados aderentes ao Seguro-Safra;

IX - adotar os procedimentos necessários à recuperação, para o Fundo, dos valores despendidos que venham a ser considerados pagamentos indevidos.

Art. 3º O valor do benefício Seguro-Safra por agricultor familiar, de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), será pago em até seis parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante ordem de pagamento, vale postal ou qualquer outra modalidade que vier a ser estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Para o recebimento do benefício em 2002, poderão aderir ao Seguro setecentos e sessenta mil agricultores familiares e o valor do benefício deverá ser de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), podendo ser elevado até o limite fixado no caput deste artigo, dependendo da disponibilidade orçamentária da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 4º Compete ao Estado que aderir ao Seguro-Safra:

I - inscrever os agricultores, definindo, mediante convênios, termos de parceria, acordos ou ajustes, os órgãos ou as entidades encarregados pela inscrição e seleção dos agricultores familiares, dentro dos limites definidos anualmente para cada Estado pelo órgão executivo do Fundo;

II - receber o valor das contribuições dos agricultores;

III - estabelecer instrumentos de adesão dos Municípios ao Seguro, definindo o valor das contribuições destes, observado o limite de até três por cento do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, e receber essas contribuições;

IV - depositar na instituição financeira operadora do Fundo Seguro-Safra o valor da contribuição de dez por cento do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado, aí incluídos os recolhimentos dos beneficiários e dos Municípios aderentes;

V - remeter ao órgão executivo do Fundo, após homologação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, ou similar, as informações referentes ao cadastro dos agricultores, por Município aderente ao Seguro Safra.

Art. 5º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safra, que perderem pelo menos sessenta por cento da produção de feijão, milho, arroz ou algodão, em razão da estiagem, devidamente comprovada por órgãos de assistência técnica e entidades de representação dos agricultores familiares.

§ 12º Para efeito do disposto no **caput**, cada agricultor familiar, antes de efetuar o plantio das referidas culturas, deverá procurar, em seu Município, o órgão encarregado da inscrição e seleção, para manifestar sua adesão mediante preenchimento, em formulário próprio, de informações cadastrais que atestem sua condição de potencial beneficiário, uma vez atendidos os seguintes requisitos, confirmados em declaração emitida pelas entidades credenciadas para este fim:

I - não deter, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;

II - possuir renda familiar de até um e meio salários mínimos.

§ 22 Somente será permitida uma única adesão anual por unidade familiar rural.

§ 32 A área plantada das culturas de que trata o **caput** não poderá ser

superior a dez hectares.

Art. 6º O Estado remeterá ao órgão executivo do Fundo a relação dos agricultores familiares selecionados com base nos critérios descritos no art. 52, após homologação pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, ou similar, para as providências de sua alçada.

**Parágrafo único.** A seleção dos agricultores beneficiários deverá:

I - observar ordem crescente da renda familiar, limitada ao teto de que trata o inciso II do § 1º do art. 5º;

II - ser homologada, inicialmente, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, ou similar.

Art. 7º Caberá ao Comitê Gestor do Fundo definir a instituição financeira federal responsável pela operacionalização dos recursos do Fundo Seguro-Safra, bem como a sua remuneração.

**Parágrafo único.** Caberá à instituição financeira, na forma definida pelo órgão executivo do Fundo:

I - desenvolver sistemas de gestão e de informações gerenciais de natureza financeira e patrimonial;

II - organizar e operar a logística de pagamento dos benefícios Seguro-Safra, no caso de o pagamento ao agricultor ficar a seu cargo;

III - elaborar os relatórios necessários ao órgão executivo do Fundo para o acompanhamento, avaliação e auditoria da execução do Fundo Seguro-Safra.

Art. 8º A data-limite para a adesão de que trata o § 12 do art. 12 será definida pelo Comitê Gestor do Fundo.

Art. 9º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário poderá baixar normas complementares para execução do disposto neste Decreto.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002; 181º da Independência  
e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Malan

Martus Tavares

Raul Belens Jungmann Pinto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 21.2.2002



# 3.

---

## REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR

### REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO SEGURO SAFRA

#### CAPÍTULO I DO COMITÊ GESTOR

##### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Comitê Gestor do Fundo Seguro Safra, instituído pelo Decreto nº4.138, de 20 de fevereiro de 2002, será integrado por representantes, Titular e Suplente:

I - do Ministério de Estado do Desenvolvimento Agrário, que o presidirá;

II - da Casa Civil da Presidência da República;

III - do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - do Ministério de Estado da Fazenda;

V - do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - do Ministério de Estado da Integração Nacional;

VII - da Instituição Financeira responsável pela operacionalização do Fundo; e,

VIII - de cada Estado que aderir ao Fundo Segura Safra.

§ 1º - Integrará o Comitê Gestor, sem direito a voto, o Secretário-Executivo, que será designado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º - Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Comitê indicará seu substituto dentre os demais membros do Colegiado.

§ 3º - Os membros de que trata o inciso VIII serão indicadas pelos respectivos Governadores, com mandato de até dois anos, permitida reconduções em conformidade com deliberação do Comitê Gestor.

## **SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor do Fundo Seguro Safra:

I - definir as diretrizes e deliberar sobre a alocação de recursos

do Fundo Seguro Safra, referentes ao programa de atendimento aos agricultores inscritos no Seguro Safra e forem atingidos pela calamidade decorrente da estiagem na Região Nordeste e no norte de Minas Gerais;

II - acompanhar e avaliar o impacto social e ambiental, a gestão econômica e financeira dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar, aprovar e acompanhar a execução dos Planos de Aplicação Anuais dos programas a serem custeados com recursos do Fundo Seguro Safra, bem como seus respectivos orçamentos;

IV - deliberar sobre as contas relativas à gestão do Fundo Seguro Safra, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legalmente estabelecidos;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo Seguro Safra, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar o seu regimento interno e alterações posteriores;

VII - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Fundo Seguro Safra;

VIII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Comitê Gestor, bem como as contas do Fundo Seguro Safra e os respectivos pareceres emitidos;

IX - analisar os relatórios dos agentes financeiros quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

X - fiscalizar a administração do Fundo Seguro Safra, podendo solicitar informações sobre contratos e convênios celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

XI - promover a realização de verificações periódicas ou especiais e solicitar à Secretaria Executiva providências no sentido da realização de auditoria por órgão competente, nas instituições que executem atividades custeadas com recursos do Fundo Seguro Safra;

XII - propor a consignação de dotações no Orçamento Geral da União e de créditos adicionais; e,

XIII - promover a formalização de acordos ou convênios com os Estados.

Art. 3º Cabe ao Presidente do Comitê Gestor do Fundo Seguro Safra:

I- presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - solicitar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Comitê Gestor, bem como a constituição de comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno;

V - conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, “ad referendum” do Comitê Gestor, quando se tratar de matéria! inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento aos membros do Colegiado;

VII - prestar, em nome do Comitê Gestor, todas as informações relativas à gestão do Fundo Seguro Safra;

VIII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições, especialmente no que se refere às representações ativa e passiva do Fundo, em nome do Comitê Gestor; e.

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

§ 1º - A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Comitê Gestor, na primeira reunião subsequente.

§ 2º - Excepcionalmente o Presidente poderá permitir a inclusão de votos extra pauta, propostos pelos membros do Comitê Gestor, considerando a relevância e urgência da matéria.

Art. 4º Cabe aos membros do Comitê Gestor do Fundo Seguro Safra:

I - zelar pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 11, regulamentada pelo Decreto nº 4.138/2002 e pelas demais deliberações do Colegiado.

II - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;

III - fornecer à Secretaria Executiva do Fundo Seguro Safra to-

das as informações e dados pertinentes ao Fundo Seguro Safra a que tenham acesso ou que se situem nas respectivas áreas de competência, sempre que julgá-las importante para as deliberações do Comitê ou quando solicitado pelos demais membros;

IV - encaminhar à Secretaria Executiva do Fundo Seguro Safra quaisquer matérias, em forma de voto, que tenham interesse de submeter ao Colegiado;

V - requisitar, à Secretaria Executiva, à Presidência e aos demais membros do Comitê Gestor, informações que julgarem necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI - indicar assessoramento técnico-profissional, de suas respectivas áreas, ao Comitê Gestor e aos grupos a serem constituídos para tratar de assuntos específicos do Seguro Safra, por conta das instituições que representam; e,

VII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES**

Art. 5º O Comitê Gestor do Fundo Seguro Saíra reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada trimestre, por convocação de seu presidente; e,

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de  $\frac{1}{3}$  de seus membros.

§ 1º - Para convocação da reunião extraordinária é imprescindível a apresentação de comunicação ao Secretário Executivo,

acompanhada de justificativa.

§ 2º - O Secretário-Executivo providenciará a convocação da reunião extraordinária, que será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do ato de convocação.

Art. 6º As reuniões ordinárias do Comitê Gestor serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 7º Os membros do Comitê Gestor deverão receber, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que constarem da mesma.

Art. 8º As reuniões do Comitê Gestor serão instaladas com a presença de pelo menos a metade de seus membros.

Alt. 9º Qualquer representação poderá apresentar pedido de vista de matéria submetida à apreciação do Comitê Gestor, que deverá constar da pauta da reunião seguinte, quando será necessariamente votada.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, qualquer membro do Colegiado poderá pedir urgência na votação da matéria que, submetida ao Comitê, será decidida por maioria, na mesma reunião.

Art. 10 As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria simples, com um quorum mínimo de metade de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade no caso de empate.

Art. 11 E facultado a qualquer representante apresentar propostas para deliberação, as quais serão encaminhadas por meio de votos.

§ 1º - A estrutura dos votos compreenderá enunciado sucinto do objeto pretendido, histórico, justificativas ou razões do pleito, minuta de resolução e, se for o caso, anexo contendo parecer técnico e informações pertinentes.

§ 2º - Os votos deverão ser dirigidos à Secretaria Executiva do Fundo Seguro Saíra, no mínimo 15 (quinze) dias antes da reunião ordinária, para que possam constar da respectiva pauta.

Art. 12 As decisões normativas do Comitê Gestor terão a forma de resolução, sendo expedidas em ordem numérica e publicadas no Diário Oficial da União. Parágrafo Único - O Comitê Gestor, expedirá, quando necessário, instruções normativas próprias, regulamentando a aplicação das resoluções apresentadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO SEGURO SAFRA**

Art. 13 À Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Fundo Seguro Safira compete:

I - sistematizar informações que permitam ao Comitê Gestor a aprovação, a execução e o acompanhamento dos Planos de Aplicação Anuais e dos respectivos orçamentos;

II - elaborar proposta para o aperfeiçoamento da legislação re-

lativa ao Seguro Safra;

III - elaborar relatório trimestral de acompanhamento, o qual deverá ser encaminhado aos membros do Comitê Gestor;

VII - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, Presidente do Comitê Gestor;

VIII - encaminhar, às entidades representadas no Comitê Gestor, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IX - preparar e controlar a publicação no Diário Oficial da União, de todas decisões proferidas pelo Comitê Gestor, bem como das contas do Fundo Seguro Safra e dos pareceres pertinentes;

X - preparar a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Seguro Safra;

XI - preparar estudos para a proposta orçamentaria do Fundo Seguro Safra;

XII - implementa instrumentos e mecanismos necessários à fiscalização dos recursos do Fundo Seguro Safra;

XIII - propor a sua estrutura à administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Comitê Gestor; e,

XIV - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Comitê Gestor.

Art. 14 Ao Secretário Executivo compete:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico- administrativas da Secretaria Executiva;

II - secretariar as reuniões plenárias do Comitê Gestor, lavrando e assinando as respectivas atas;

III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Comitê Gestor;

IV - minutar as resoluções concernentes aos assuntos relatados em sessão;

V - constituir grupos de apoio técnico conforme deliberação do Comitê Gestor;

VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Comitê Gestor;

VII - assessorar o presidente do Comitê Gestor, nos assuntos referentes à sua competência;

VIII - promover a compatibilização entre as ações afetas à esfera de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e as do Comitê Gestor; e,

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme art. 2º do Decreto no 4.138/2002, proporcionar os meios necessários ao exercício de sua competência, incluindo neste contexto todo o suporte para o pleno exercício das funções da Secretaria Executiva.

Art. 16 As deliberações do Comitê Gestor com relação às alterações deste Regimento Interno, deverão contar com a aprovação de, no mínimo  $\frac{2}{3}$  de seus representantes presentes na reunião, respeitado o quorum de que trata o art. 8º do presente dispositivo.

Art. 17 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regimento Interno serão resolvidas pelo Comitê Gestor.

Art. 18 Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.



# 4.

---

## REGULAMENTO DO FSS (EM ELABORAÇÃO)

### REGULAMENTO DO FUNDO SEGURO SAFRA TÍTULO I NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

*Art 1º* - O Fundo Seguro Safra, é um Fundo de natureza financeira, instituído pela Medida Provisória N.º 11, de 21 de novembro de 2001, e regulamentado pelo Decreto N.º 4.138, de 20 de fevereiro de 2002, que tem por finalidade garantir renda mínima para os agricultores familiares da Região Nordeste e do norte Minas Gerais que vierem a ser atingidos pelas adversidades climáticas e se encontrarem inscritos no Seguro Safra.

*Art 2º* - O Fundo Seguro Safra é administrado e operacionalizado de forma descentralizada com a participação de Estados, dos

Municípios e Conselhos Estaduais e Municipais na elaboração e execução das atividades.

## **CAPÍTULO II - DA GESTÃO**

**Art 3º** - O Comitê Gestor do Fundo Seguro Safra é o órgão gestor do Fundo e é integrado por representantes, Titular e Suplente:

I - do Ministério de Estado do Desenvolvimento Agrário, que o presidirá;

II - da Casa Civil da Presidência da República;

III - do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - do Ministério de Estado da Fazenda;

V - do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - do Ministério de Estado da Integração Nacional;

VII - da Instituição Financeira responsável pela operacionalização do Fundo;

VIII - de cada Estado que aderir ao Fundo Segura Safra.

§ 1º - Integrará o Comitê Gestor, sem direito a voto, o Secretário-Executivo do Fundo Seguro Safra, que será designado pelo Ministro de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Comitê indicará seu substituto dentre os demais membros do Colegiado.

§ 3º - Os membros de que trata o inciso VIII serão indicadas pelos respectivos Governadores, com mandato de até dois anos, permitida reconduções em conformidade com deliberação do Comitê Gestor.

### **CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art 4º** - Compete ao Comitê Gestor do Fundo Seguro Safra:

I - definir as diretrizes e deliberar sobre a alocação de recursos do Fundo Seguro Safra, referentes ao programa de atendimento aos agricultores inscritos no Seguro Safra e forem atingidos pela calamidade decorrente da estiagem na Região Nordeste e no norte de Minas Gerais;

II - acompanhar e avaliar o impacto social e ambiental, a gestão econômica e financeira dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar, aprovar e acompanhar a execução dos Planos de Aplicação Anuais dos programas a serem custeados com recursos do Fundo Seguro Safra, bem como seus respectivos orçamentos;

IV - deliberar sobre as contas relativas à gestão do Fundo Seguro Safra, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legalmente estabelecidos;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo Seguro Safra, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar o seu regimento interno e alterações posteriores;

VII - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Fundo Seguro Safra;

VIII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Comitê Gestor, bem como as contas do Fundo Seguro Safra e os respectivos pareceres emitidos;

IX - analisar os relatórios dos agentes financeiros quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

X - fiscalizar a administração do Fundo Seguro Safra, podendo solicitar informações sobre contratos e convênios celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

XI - promover a realização de verificações periódicas ou especiais e solicitar à Secretaria Executiva providências no sentido da realização de auditoria por órgão competente, nas instituições que executem atividades custeadas com recursos do Fundo Seguro Safra;

XII - propor a consignação de dotações no Orçamento Geral da União e de créditos adicionais; e,

XIII - promover a formalização de acordos ou convênios com os Estados.

**Art 5º** - São atribuições da Secretaria Executiva da Secretaria Executiva do Fundo Seguro Safra:

I - sistematizar informações que permitam ao Comitê Gestor a aprovação, a execução e o acompanhamento dos Planos de Aplicação Anuais e dos respectivos orçamentos;

II - elaborar proposta para o aperfeiçoamento da legislação re-

lativa ao Seguro Safra;

III - elaborar relatório trimestral de acompanhamento, o qual deverá ser encaminhado aos membros do Comitê Gestor;

IV - analisar os relatórios dos agentes financeiros quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados, para posterior análise do Comitê Gestor;

V - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Comitê Gestor;

VI - agendar as reuniões do Comitê Gestor e encaminhar a seus membros os documentos necessários;

VII - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Comitê Gestor;

VIII - encaminhar, às entidades representadas no Comitê Gestor, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IX - preparar e controlar a publicação no Diário Oficial da União, de todas decisões proferidas pelo Comitê Gestor, bem como das contas do Fundo Seguro Safra e dos pareceres pertinentes;

X - preparar a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fim do Seguro Safra;

XI - preparar estudos para a proposta orçamentária do Fundo Seguro Safra;

XII - implementar instrumentos e mecanismos necessários à fiscalização dos recursos do Fundo Seguro Safra;

XIII - propor a sua estrutura à administração do Ministério do

Desenvolvimento Agrário e ao Comitê Gestor; e,

XIV - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Comitê Gestor;

**Art 6º** - Cada Estado conveniado deverá estruturar uma Unidade Operacional para executar o programa de Seguro Safra e promover a aplicação dos recursos do Fundo Seguro Safra envolvendo o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Sustentável ou similares. Suas atribuições são:

- a.** coordenar a ação dos diferentes órgãos envolvidos na execução do Programa, em particular os Agentes Financeiros e dos demais parceiros;
- b.** orientar os candidatos sobre as normas do Seguro Safra, a elaboração de Propostas de Inscrições e sobre as condições do programa a que estarão obrigados, garantindo-lhes amplo acesso às informações a respeito da tramitação de suas propostas de inscrição;
- c.** arquivar as propostas de inscrição devidamente aprovadas devendo constar a assinatura do técnico responsável pela inscrição, bem como do agricultor beneficiário do Seguro;
- d.** promover a fiscalização e emitir a correspondente relação dos beneficiários para as liberações de recursos, no caso de caracterizada a estiagem;
- e.** acompanhar, diretamente ou através de parcerias, os beneficiários na implantação de suas culturas;

**f.** garantir a coleta e a sistematização dos dados relativos à execução do programa e a seus impactos, bem como encaminhar os relatórios de acompanhamento à Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Fundo Seguro Safra; e,

**g.** fiscalizar e controlar a efetiva implantação das culturas pelos beneficiários.

## **TITULO II PÚBLICO ALVO**

### **CAPITULO I - ACESSO AO PROGRAMA**

#### **SEÇÃO I - DOS BENEFICIÁRIOS**

*Art 7º* - São beneficiários do Seguro Safra os agricultores familiares que explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro e que se enquadrem nos critérios estabelecidos na Medida Provisória n11 de 21.11.01 e nas condições do Decreto nº 4.138, de 20.02.2002 e nos procedimentos e normas complementares definidos em Resoluções do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural ou similar de cada Estado que aderir ao Fundo.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os agricultores familiares deverão ser pessoas físicas que se enquadrem, simultaneamente, nas seguintes condições:

- a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, ou meeiros;
- b) não detenha, a nenhum título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;
- c) residam na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo; e,
- d) atendam os requisitos complementares de classificação, de exploração da área rural e de participação definidos e estabelecidos na Resolução nº 01/02 do CEDR.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Serão beneficiários deste Seguro, no âmbito da agricultura familiar, os agricultores que:

- a) utilizem exclusivamente força de trabalho da própria família na propriedade explorada, admitida a utilização eventual de mão de obra de terceiros;
- b) possuam renda familiar mensal de até 1.½ (um e meio) salário mínimo;
- c) plantem até 10 (dez) hectares com as culturas de

feijão, milho, arroz e algodão;

d) adotem as tecnologias recomendadas pelos órgãos de assistência técnica;

e) participem dos programas de educação/capacitação moral oferecidos pelo governo; e,

f) recolham, em formulário próprio, sua contribuição de adesão ao Fundo nos locais indicados pelo Estado/Agente Financeiro.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Terão prioridade de acesso ao Fundo Seguro-Safra os agricultores familiares que, utilizem as tecnologias recomendadas para a atividade e comprometam-se a receber educação rural/capacitação profissional visando a melhoria de suas vidas.

## ***SEÇÃO II - DOS IMPEDIMENTOS***

**Art 8º** - Não poderão ter acesso ao Fundo Seguro Safra os agricultores que não atenderem as especificações definidas no artigo anterior ou que se enquadrem em qualquer das situações abaixo discriminadas:

a. exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal;

b. tiver sido proprietário de imóvel rural cuja área seja igual ou superior à da propriedade familiar,

como definido no Estatuto da Terra, nos três anos anteriores ao pedido de inscrição; e,

c. tiver sido excluído do Seguro por prestar informações falsas ou não plantar a áreas indicadas na proposta de inscrição.

### **TÍTULO III**

#### **EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

##### **CAPITULO I - SISTEMÁTICA OPERACIONAL**

###### ***SEÇÃO I - DA DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA***

*Art. 9º* - A divulgação do Seguro, mobilização dos beneficiários e a prestação de assessoria na implementação das ações, configuram estratégia básica do Programa e deverá ser promovida por todas as entidades envolvidas na sua operacionalização.

##### **CAPÍTULO II - ACOMPANHAMENTO E AUDITORIA**

###### ***SEÇÃO I - DO ACOMPANHAMENTO***

*Art. 10º* - As atividades desenvolvidas no Seguro Safra devem ser acompanhadas desde a elaboração das Propostas de Inscrição até a fase de pagamento do benefício. l>

*Art. 11º* - O Estado Aderente, através da Unidade Operacional e de seus parceiros, deve acompanhar todos os procedimentos

com o objetivo de apoiar a organização, fiscalizar a aplicação dos recursos e propor correção de eventuais desvios, mas também, e, sobretudo, prestar os serviços de assistência técnica e educação/capacitação rural aos beneficiários.

**Art. 12º** - O acompanhamento e a fiscalização dos projetos poderão também ser realizados pelos Conselhos Municipais, além de outros parceiros participantes do Programa.

**Art. 13º** - O MD A, os Estados e os Agentes Financeiros, no âmbito de suas competências, estabelecerão as instruções internas e complementares que se fizerem necessárias à efetivação das operações do Seguro Safra no âmbito de suas agências, observados os instrumentos legais e normativos que regem o Fundo.

**Art. 14º** - Os Estados e os Agentes Financeiros fornecerão à Secretaria Executiva do Fundo Seguro Safra as informações e dados necessários ao acompanhamento e avaliação das ações do Seguro, por meio de relatórios específicos, definidos pelo Comitê Gestor.

**Parágrafo único** - Os relatórios de que trata o caput deste artigo devem ser enviados à Secretaria Executiva, pelo Agente Financeiro, mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente.

## **SEÇÃO II - DA AUDITORIA**

**Art. 16º** - Em todos os níveis, os órgãos envolvidos no Programa deverão manter os registros e a documentação relativos às operações realizadas, devidamente atualizados, ordenados e identificados para atender a eventuais auditorias do Comitê Gestor do Fundo Seguro Safra, através de sua Secretaria Executiva,

da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Federal de Controle e, eventualmente, de outros órgãos que venham a ter prerrogativas por força de lei ou de acordos de financiamento.

## **TÍTULO IV**

### **DO FUNDO SEGURO SAFRA**

#### **CAPÍTULO I - DOS RECURSOS**

##### ***SEÇÃO I - DAS FONTES DE RECURSOS***

**Art. 16º** - O Fundo será constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

- a.** dotações Orçamentárias da União, e créditos adicionais;
- b.** dotações Orçamentárias de Estados, Distrito Federal e Municípios;
- c.** doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas.
- d.** recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal.
- e.** empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais e internacionais; e,
- f.** recursos diversos, inclusive os resultantes das aplicações financeiras dos recursos do Fundo Seguro Safra.

## **SEÇÃO II- DA REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 17** - Os recursos, serão remunerados pelo Agente Financeiro do Fundo Seguro Safra, *pro rata dei*, pela taxa SELIC ou, quando for maior, pelas mesmas taxas que ele remunera as suas próprias disponibilidades.



# 5.

---

# PORTARIA SOBRE OPERALIZAÇÃO DO SS



**Presidência da República**  
**CASA CIVIL**  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

## **DECRETO Nº 4.363, DE 6 DE SETEMBRO DE 2002.**

Regulamenta a Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, que cria o Seguro-Safra, institui o Comitê Gestor do Fundo Seguro-Safra, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002,

### **DECRETA:**

Art. 19 O Fundo Seguro-Safra, instituído pela Lei nº 10,420. de 10 de abril

de 2002, **tem natureza financeira e se destina a proporcionar recursos para o pagamento do benefício Seguro-Safra.**

§ 1º O Seguro-Safra destina-se a garantir renda mínima para agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos em lei, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato do Governo Federal, em razão do fenômeno da estiagem.

§ 2º O benefício Seguro-Safra é restrito aos agricultores familiares das regiões definidas no § 1º, inscritos para o benefício, que perderem no mínimo sessenta por cento da produção das culturas, citadas no § 1º do art. 9º, em razão de estiagem.

§ 3º É vedada a concessão do Seguro-Safra aos agricultores familiares que participem de programas similares de transferência de renda relacionados com a ocorrência de estiagem, custeados, ainda que parcialmente, com recursos da União.

§4º A participação da União no Fundo Seguro-Safra é **condicionada à efetiva contribuição financeira dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, nos termos definidos pelo** art. 69 da Lei nº 10.420. de 2002.

§ 5º As contribuições financeiras da União, dos Estados e dos Municípios serão aportadas ao Fundo em até seis parcelas, cada uma de no mínimo um sexto do valor devido, devendo o aporte estar concluído até 31 de agosto de cada exercício.

Art. 2º O valor do benefício Seguro-Safra, por família, é de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), e será pago pela instituição financeira, em até seis parcelas mensais, iguais e consecutivas, diretamente ao segurado.

Art. 3º As contribuições a que se refere o art. 1º, § 4º, e o benefício de que trata o art. 2º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribui-

ções e a previsão de desembolso a ser definido pelo Comitê Gestor.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo Seguro-Safra, com as seguintes atribuições:

I - definir e assegurar as ações interinstitucionais, visando o gerenciamento integrado da concessão do benefício Seguro-Safra;

II - propor as diretrizes gerais e setoriais e as metas a serem atingidas pelo Fundo;

III - propor normas e medidas que permitam melhor atendimento do público alvo do benefício;

IV - propor a consignação de dotações ordinárias no Orçamento da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de dotações adicionais, com base nas informações recebidas dos Estados;

V - promover, fomentar e definir a participação dos poderes públicos estaduais e municipais, além dos Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável ou similares, nas fases de implementação, inscrição, seleção e adesão dos interessados e, ainda, na execução e avaliação da concessão do benefício;

VI - deliberar sobre os critérios classificatórios para seleção dos beneficiários;

VII - aprovar datas-limites de adesão, apresentadas pelo órgão executivo do Fundo Seguro-Safra;

VIII - deliberar sobre a forma de comprovação das perdas, para efeito de concessão do benefício, de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º.

Art. 5º São membros do Comitê Gestor do Fundo Seguro-Safra:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que o presidirá;

- II - um representante da Casa Civil da Presidência da República;
- III - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - um representante do Ministério da Fazenda;
- V - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - um representante do Ministério da Integração Nacional;
- VII - um representante do Ministério da Justiça;
- VIII - um representante da Secretaria de Agricultura Familiar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- IX - um representante da Secretaria da Reforma Agrária, do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- X - um representante da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;
- XI - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- XII - um representante de instituição financeira responsável pela gestão financeira do Fundo;
- XIII - um representante de instituição nacional de representação dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares;
- XIV - um representante de cada Estado que formalizar sua adesão ao Fundo Seguro-Safra.

§ 1º Cada membro do Comitê terá um suplente.

§ 2º Os membros referidos nos incisos I a XII e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

§ 3º O membro referido no inciso XIII e respectivo suplente será designado

pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, a partir de lista apresentada pelas instituições.

§ 4º O membro referido no inciso XIV e respectivo suplente será indicado pelo Governador do Estado representado e designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

§ 5º A aprovação do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Seguro-Safra, mediante proposta deste, é da competência do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

Art. 6º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário designará o órgão **executivo responsável pela gestão contábil, financeira, patrimonial e administrativa** do Fundo Seguro-Safra.

Art. 7º Compete ao órgão executivo do Fundo:

I - promover a divulgação do Seguro-Safra na sua área de abrangência;

II - informar, anualmente, a cada Estado abrangido pelo Seguro-Safra, o **número de beneficiários previstos para adesão e o valor da contribuição** do respectivo Estado para o Fundo Seguro-Safra, obedecida a disponibilidade orçamentária da União;

III - **fornecer à instituição financeira as orientações necessárias à gestão financeira** do Fundo;

IV - prestar apoio administrativo ao Comitê Gestor do Fundo Seguro-Safra;

V - organizar e manter atualizado sistema informatizado com dados dos **agricultores familiares aderentes, bem como da movimentação financeira** do Fundo;

VI - acompanhar, monitorar e avaliar os procedimentos utilizados na execução do Seguro-Safra em todas as etapas;

VII - **realizar auditoria nos procedimentos e nas ações contábeis e financeiras** do Seguro-Safra;

VIII - autorizar a instituição financeira a efetuar os pagamentos dos benefícios aos agricultores quando ocorrer o disposto no § 2º do art. 1º deste Decreto;

IX - adotar os procedimentos para a recuperação dos valores pagos indevidamente;

X - apresentar ao Comitê Gestor relatório de acompanhamento e avaliação dos resultados globais da concessão do benefício, com base em seus dados e nos fornecidos pela instituição financeira, pelos Municípios e pelos Estados envolvidos.

Art. 8º Compete ao Estado que aderir ao Seguro-Safra:

I - proporcionar aos Municípios, quando necessário, os meios logísticos para a divulgação, inscrição, seleção e adesão dos agricultores familiares, mediante a celebração de parcerias, acordos e ajustes com entidades de base local;

II - arrecadar as contribuições financeiras dos agricultores para o Fundo Seguro-Safra;

III - celebrar termo de adesão ao Seguro-Safra com os Municípios, definindo o valor das contribuições destes, observado o limite de até três por cento do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, e acompanhar o recolhimento dessas contribuições junto à instituição financeira;

IV - distribuir, por meio de ajustes com os Municípios, as cotas de cada um deles, observando o percentual populacional de agricultores familiares neles existentes, com base em dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

V - recolher ao Fundo sua contribuição anual, já adicionada às contribuições do agricultor e dos Municípios, em montante suficiente para complementar a contribuição de dez por cento do valor da previsão dos benefícios

anuais para o respectivo Estado;

VI - remeter ao órgão executivo do Fundo as listagens, por Município, com as informações relativas aos agricultores cadastrados.

Art. 9º A inscrição dos agricultores familiares no Seguro-Safra será por adesão e observará as disposições a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, além das seguintes condições:

I - ser agricultor familiar, conforme definido no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

II - não ter renda familiar mensal superior a um e meio salários mínimos;

III - não explorar área superior a quatro módulos fiscais, seja como proprietário, meeiro, posseiro, ou qualquer outra forma de posse de terra;

IV - ser portador do Número de Identificação Social - NIS, na forma do Decreto na 3.877 de 24 de julho de 2001, que institui o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal;

V - não ter a sua produção irrigada, conforme definido em decreto próprio.

§ 1º A adesão ao Seguro-Safra dar-se-á antes do início do plantio, devendo constar do instrumento de adesão a área a ser plantada com as culturas de feijão, milho, arroz ou algodão, em cultivo isolado ou em regime de consórcio de lavouras.

§ 2º A área plantada com as culturas mencionadas no § 1º não poderá ter mais de dez hectares.

§ 3º É vedado realizar mais de uma adesão ao Seguro-Safra voltada para a mesma unidade familiar rural, sendo nulas as adesões posteriores.

§ 4º Os agricultores familiares, a partir de sua adesão, são obrigados a participar de programas de educação e capacitação em técnicas voltadas à convivência com o semiárido, para terem acesso ao Seguro-Safra.

§ 5º Não será negado acesso ao Seguro-Safra sob o fundamento do § 4º, enquanto não existir programa fornecido ou reconhecido pelo Poder Público na região da unidade familiar rural.

Art. 10. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário baixará as normas complementares para execução do disposto neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 4.138. de 20 de fevereiro de 2002.

Brasília, 6 de setembro de 2002; 181º da Independência  
e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan Guilherme Gomes Dias  
José Abrão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.9.2002



ISSN 1676-2339



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



### Sumário

### Seção 1

Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério das Comunicações.....	3
Ministério da Fazenda.....	3
Ministério da Integração Nacional.....	3
Ministério de Minas e Energia.....	4
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	5
Ministério de Trabalho e Emprego.....	5

### Sumário

### Seção 2

Atos do Poder Executivo.....	7
Presidência da República.....	7
Ministério de Saúde.....	8

### Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com frequência, seu software antivírus.

### Seção 1

### Atos do Poder Executivo

MEDEIA PROVISÓRIA Nº 11, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001.

Cria o Fundo Seguro-Safras e institui o benefício Seguro-Safras para os agricultores familiares da Região Nordeste e do norte do Estado de Minas Gerais, nos Municípios sujeitos a estudo de calamidade ou situação de emergência em razão do fechamento da estufa.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

no uso da atribuição que lhe confere o art. 82 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Seguro-Safras, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, instituído o benefício Seguro-Safras com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares da Região Nordeste e do norte do Estado de Minas Gerais, que registram formação de safra sem decorreria do fechamento da estufa.

Parágrafo único Os benefícios do Seguro-Safras serão efetivados aos Municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato do Governo Federal.

### Art. 2º Constituem recursos do Fundo

- I - a contribuição individual do agricultor familiar;
- II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao programa;
- III - os recursos da União destinados para a finalidade;
- IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Seguro-Safras.

### Art. 3º Constituem despesas do Fundo

- I - os benefícios orientados no anexo;
- II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º e quem caberá definir as normas para sua operacionalização, quando disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A participação da União no Fundo Seguro-Safras estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º.

### Art. 6º O benefício Seguro-Safras será

constado com recursos do Fundo Seguro-Safras, os quais serão condicionados conforme disposto a regulamentação prevista no art. 4º, observado o seguinte:

I - a contribuição individual por adote, de agricultor familiar para o Seguro-Safras será de R\$ 6,00 (seis reais);

II - a contribuição anual do Município será de até três por cento do valor da prestação de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, se não adicional às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de dez por cento do valor da prestação dos benefícios anuais, por respectivo Estado;

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a vinte por cento da prestação dos benefícios totais;

§ 1º No caso de ocorrência de frustação de safra, declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, caso que haja recursos suficientes no Fundo Seguro-Safras, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades regulamentares, observado o limite de beneficiários do Seguro e o valor máximo fixado por beneficiário, nos termos dos arts. 6º e 9º.

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º, a União decretará, para a amortização das antecipações, o valor de início IV.

§ 3º O aporte de recursos pelo União de que trata o inciso IV somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos itens I, II e III.

§ 4º No exercício de 2002, o aporte da União será viabilizado mediante a utilização de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 5º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Seguro-Safras.

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Seguro-Safras serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira responsável remunerará as disponibilidades do Fundo pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal.

Art. 8º Ficarão fora do benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safras, que possuem pelo menos sessenta por cento da produção de feijão, milho, arroz ou algodão, em razão da estufa, devidamente comprovada no termo e ser estabelecidos na regulamentação desta Medida Provisória.

§ 1º O benefício individual é devido em até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família inscrita no Seguro-Safras, a ser repassado em até três parcelas mensais.

§ 2º Fica limitado em sua utilização e com mil o número de agricultores familiares passíveis de adesão ao Seguro-Safras.

§ 3º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participam de programas



deixadas de inafectadas de renda, que contem com recursos de União, destinadas aos agricultores em razão de estiagem.

§ 4º Para o exercício de 2002, o valor de que trata o § 3º e o número de agricultores de que trata o § 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo Federal em razão das possibilidades operacionais, consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 8º e as beneficiárias previstas no art. 8º poderão ser alteradas pelo Poder Executivo Federal, observada a quantidade de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A inscrição dos agricultores familiares no Seguro-Salvo será que atender e observar as disposições e serem submetidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, observadas as seguintes condições:

I - a área (até 100 ha) anteriormente ao início do plano, deverá constar do instrumento de arrolamento, dentro dessa e área a ser plantada com as culturas de feijão, milho, arroz ou algodão.

II - o agricultor familiar não poderá ter renda familiar mensal superior a um e meio salários mínimos.

III - a área plantada com as culturas mencionadas no inciso I poderá ser de até duas hectares.

IV - o agricultor familiar não pode explorar área superior a quatro módulos fiscais, seja como proprietário, meeiro, arrendatário ou qualquer outra forma de posse da terra.

V - a atividade no programa é voltada ao agricultor cuja produção seja limitada, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores familiares, a partir de sua adesão, ficam obrigados a participar de programas de educação e capacitação rural para terem acesso ao benefício previsto no art. 8º.

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em sua respectiva parte para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsado pelos Estados e Municípios será definido pela o fim do período de arrolamento dos agricultores e recolhido, pelos Estados e Municípios, em parcelas mensais iguais. I. Início financeiro de que trata o art. 7º, conforme disposto no regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de

2001, a implementação sobre o montante de prestação de que trata o caput será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2001, 180º da Independência e 133ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

AMAURY GUILHERME BIER

MÁRTUS TAVARES

RAUL BILLES JUNGMANN PINTO

DECRETO Nº 4.024, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001.

Estabelece critérios e procedimentos para implantação no financiamento de obras de infraestrutura pública com recursos financeiros de União e de outras produções.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49, inciso III, da Lei nº 9.084, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º As obras de infraestrutura pública para reservação no adução de Água limpa a serem implantadas ou financiadas, no todo ou em parte, com recursos financeiros da União devem obedecer a critérios de sustentabilidade nas respectivas operações de infraestrutura pública.

Art. 2º As transferências voluntárias e as operações de crédito entre a União ou empresa por ela controlada e outras entes da Federação, regulamentadas na forma dos arts. 16, § 3º, inciso I, e 20, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para obras de infraestrutura pública de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), serão condicionadas à apresentação do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra, emitido pela Agência Nacional de Água - ANA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à implantação e ao financiamento de obras de infraestrutura pública realizadas diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Art. 3º O Certificado a que se refere o art. 2º será emitido a pedido do responsável pela implantação da obra, no prazo de setenta dias úteis, excluído o tempo necessário à diligência para complementação a respectiva instrução, e será concedido a sustentabilidade nas respectivas:

I - operações de infraestrutura pública, caracterizada pela existência de mecanismo institucional que garanta a continuidade da operação da obra de infraestrutura pública; e

II - obras, caracterizada pela demonstração de que a implantação da infraestrutura contribui para o aumento do nível de aproveitamento hídrico da respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados no certificação serão estabelecidos pela ANA, em vista do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, criado pelo Decreto nº 2.612, de 31 de junho de 1998.

Art. 4º Aplicam-se as disposições deste Decreto às obras cuja implantação ou financiamento ainda não tenha sido contratado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2001, 180º da Independência e 133ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

JOSÉ CARLOS CARVALHO

NEY SUASSUNA

RAUL BILLES JUNGMANN PINTO

Nº 223, quinta-feira, 22 de novembro de 2001

Presidência da República

GABINETE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DISPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispêche de Motivos

Nº 21, de 12 de novembro de 2001 (em conjunto com a Medida Provisória de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) Proposta de implementação do Programa de Desenvolvimento de Tecnologias Agrícolas para o Semi-Árido. De acordo. Em 21 de novembro de 2001.

Dispêche de Motivos

Nº 23, de 20 de novembro de 2001 (em conjunto com as Ministérios da Integração Nacional e de Ciência e Tecnologia) Proposta de implementação do projeto "Sistema de Planejamento e Gestão do Semi-Árido". De acordo. Em 21 de novembro de 2001.

MESSAGEM

Nº 1.208, de 19 de novembro de 2001. Solicita ao Congresso Nacional que seja enviado o Projeto de Lei nº 3.846, de 2000, enviado à Câmara dos Deputados com o Mensagem nº 1.795, de 28 de novembro de 2000.

Nº 1.214, de 19 de novembro de 2001. Encaminha ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 11, de 21 de novembro de 2001.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001

2001

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DE GOVERNO, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 8º do Decreto nº 3.206, de 16 de dezembro de 1999, resolve expedir a seguinte Instrução Normativa:

Da Identidade de Comunicação de Governo no Internet

1. Para a paz de seu cidadão, por isso ser integrante do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM, em todos os pontos que não disponibilizam ou tenham a disponibilidade, a utilização das prescrições do Manual de Identidade Visual do Governo no Internet, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM), disponível no Internet, no endereço <http://www.presidencia.gov.br/intercom.htm>.

A/ ANDRÉA MATARAZZI

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Imunidade Nacional

Telefone: (61) 3043-2200  
Fax: (61) 3043-2200  
E-mail: [comunicacao@presidencia.gov.br](mailto:comunicacao@presidencia.gov.br)  
Site: [www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)

LAURENTE DE SOUZA  
CANA DA SERRA  
FONE: (61) 3043-1300

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

AMAURY GUILHERME BIER  
Vice-Presidente da República

RODRIGO PARANHOS  
Chefe de Gabinete

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA BASTA DE SILVA  
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

PAULO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO  
ISSN 1678-2339

AMAURO FERREIRO COSTA  
Coordenador-Geral de Comunicação

RAUL BILLES JUNGMANN PINTO  
Secretário de Comunicação

CAROL CRISTINA CORREIA DE AZEVEDO  
Coordenadora de Comunicação  
Institucional e Planejamento

# 6.

---

## ESTRUTURA DO ÓRGÃO EXECUTIVO



**Presidência da República**  
**CASA CIVIL**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10,420. DE 10 DE ABRIL DE 2002.**

Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro- Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semiárido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas Gerais e Vaie do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 19%, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semiárido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas e Vaie do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos Municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.

Parágrafo único. Os benefícios do Seguro-Safra serão efetivados nos Municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato do Governo Federal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Seguro-Safra:

- I - a contribuição individual do agricultor familiar;
- II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;
- III - os recursos da União direcionados para a finalidade;
- IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Seguro-Safra.

Art. 3º Constituem despesas do Fundo Seguro-Safra, exclusivamente:

- I - os benefícios mencionados no art. 8º;
- II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º.

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A participação da União no Fundo Seguro-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º.

Art. 6º O benefício Seguro-Safra será custeado com recursos do Fundo Seguro-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º, observado o seguinte:

I - a contribuição individual, por adesão, do agricultor familiar para o Seguro-Safra será de R\$ 6,00 (seis reais);

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais.

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra, declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, sem que haja recursos suficientes no Fundo Seguro-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observado o valor máximo fixado por benefício, nos termos dos arts. 8º e 9º.

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o Inciso IV somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das

contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º No exercício de 2002, o aporte da União será viabilizado mediante a utilização de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 5º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Seguro-Safra.

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Seguro-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic,

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal.

Art. 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safra que perderem pelo menos 60% (sessenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz ou algodão, em razão da estiagem, devidamente comprovada na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

§ 1º O benefício individual é fixado em até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família inscrita no Seguro-Safra, a ser repassado em até 6 (seis) parcelas mensais.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão de estiagem.

§ 3º Para o exercício de 2002, o valor de que trata o § 1º será estabelecido pelo Poder Executivo Federal em razão das disponibilidades orçamentárias, consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A inscrição dos agricultores familiares no Seguro-Safra será por adesão e observará as disposições a serem estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, observadas as seguintes condições:

I - a adesão far-se-á anteriormente ao início do plantio, devendo constar do instrumento de adesão, dentre outras, a área a ser plantada com as culturas de feijão, milho, arroz ou algodão;

II - o agricultor familiar não poderá ter renda familiar mensal superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos;

III - a área plantada com as culturas mencionadas no inciso I poderá ser de até 10 (dez) hectares;

IV - o agricultor familiar não pode explorar área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, seja como proprietário, meeiro, posseiro, ou qualquer outra forma posse de terra; e

V - a adesão ao programa é vedada ao agricultor cuja produção seja irrigada, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os agricultores familiares, a partir de sua adesão, são obrigados a participar de programas de educação e capacitação rural para terem acesso ao benefício previsto no art. 89, para convivência com o semiárido.

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será definido após o fim do período de adesão dos agricultores,

e recolhido, pelos Estados e Municípios, em parcelas mensais iguais, à instituição financeira de que trata o art. 72, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o caput será realizada até 15 de dezembro.

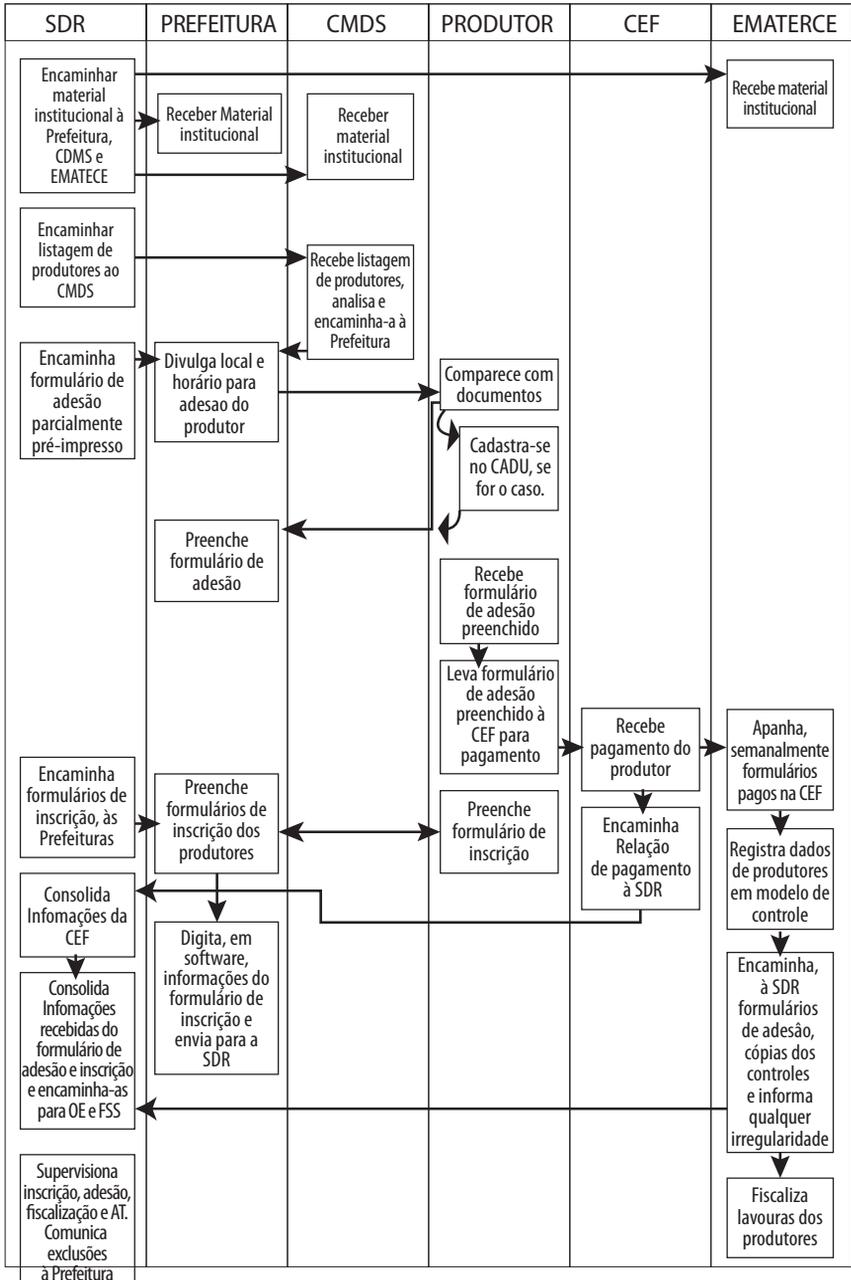
Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Lei. Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2002; 181º da Independência  
e 114º da República.

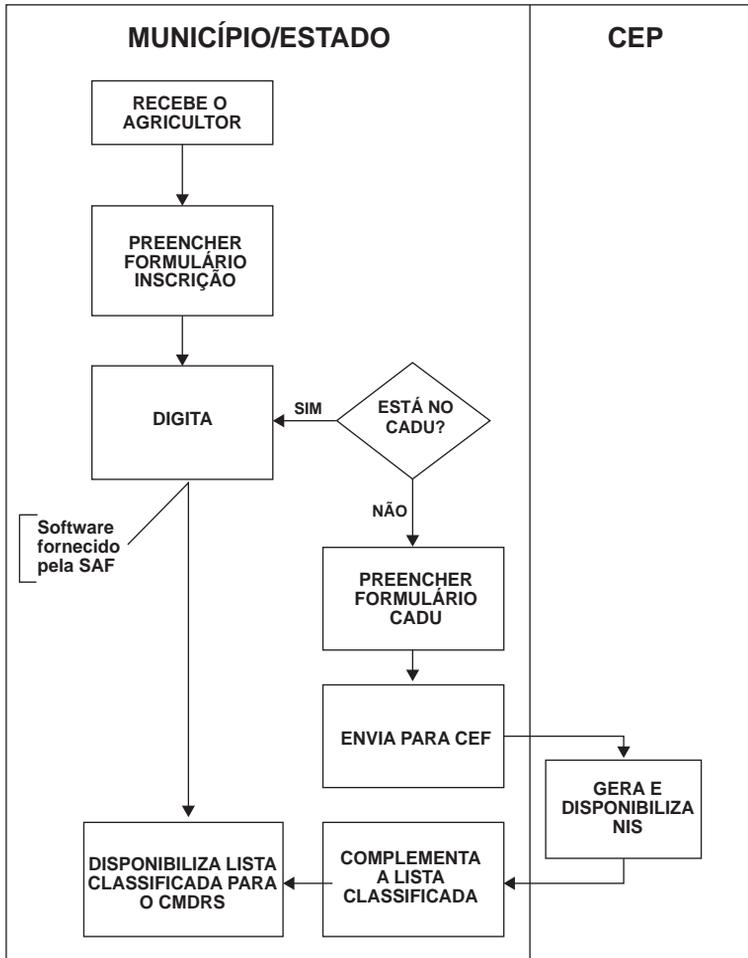
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan Guilherme Gomes Dias  
José Abrão .

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.4.2002

## FLUXO OPERACIONAL DO SEGURO-SAFRA



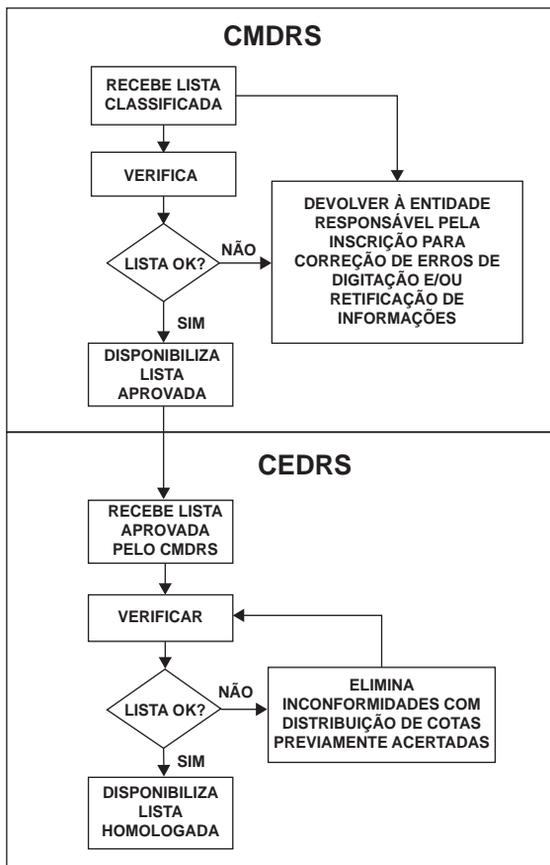
## Inscrição



### Observações:

1. A complementação da informação do INS no cadastro do agricultor pode ser feita a qualquer tempo antes da adesão, porém, o ideal é que esta dado esteja carregado antes da lista ser submetida ao CMDRS e CEDRS
2. O nome completo do formulário de inscrição é Formulário de Inscrição para Seleção ao Seguro-Safra
3. A inscrição será realizada por entidade credenciada conforme negociação entre Estados e Municípios.

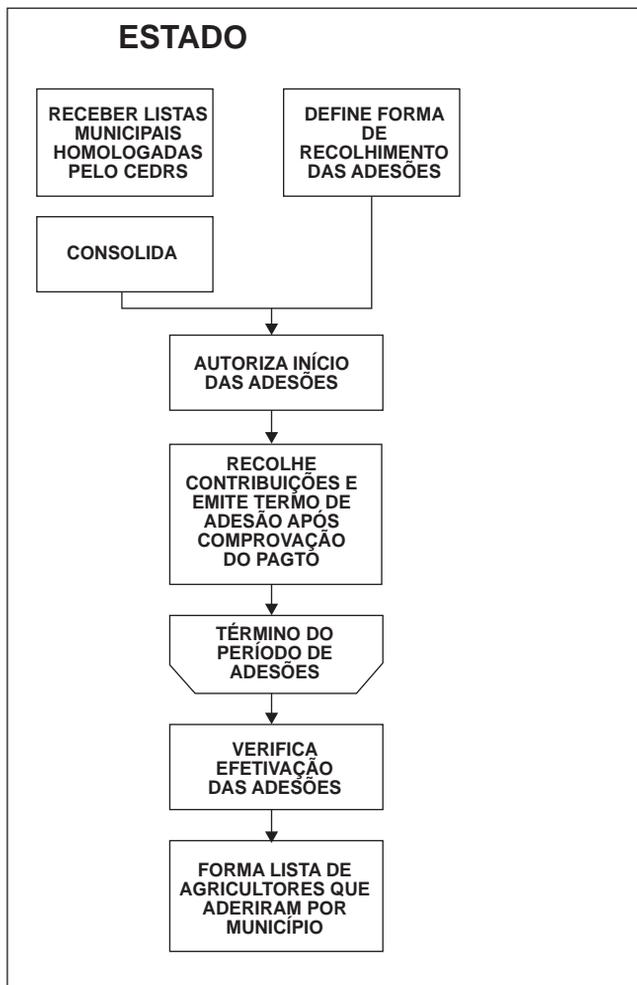
## Seleção e Homologação



### Observações:

1. A lista classificada inclui todos os inscritos com indicação daqueles que estão dentro das cotas e daqueles que estão for delas.  
A verificação feita pelo CMDRS revisa dados buscando erros de digitação que influam na classificação dos agricultores, assim como dados inverídicos informados no ato da inscrição.
2. na classificação dos agricultores, assim como dados inverídicos informados no ato da inscrição.
3. A verificação realizada pelo CEDRS revisa dados buscando inconformidades das listas aprovadas pelos CMDRS em relação à distribuidora de cotas previamente acertada. Os próprios conselhos deverão ter acesso aos dados informados no sistema ou o farão em conjunto com o órgão que processou as inscrições.

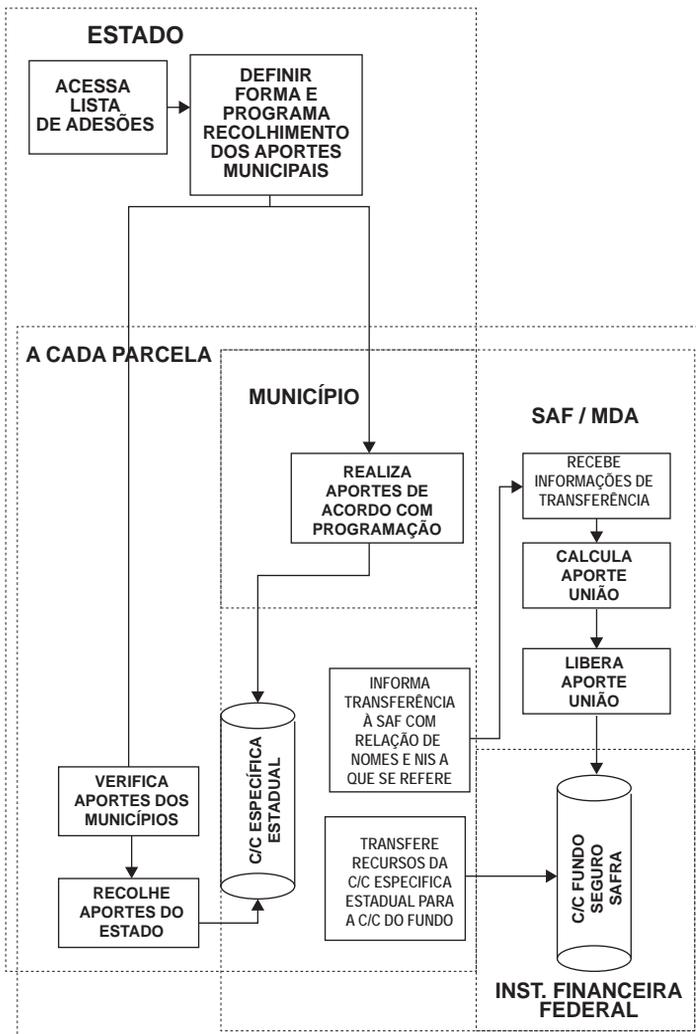
## Adesão



### Observações:

1. As emissões de comprovante de pagamento e do termo de adesão poderão ser Realizadas por entidades credenciada conforme negociação entre Estados e Municípios.

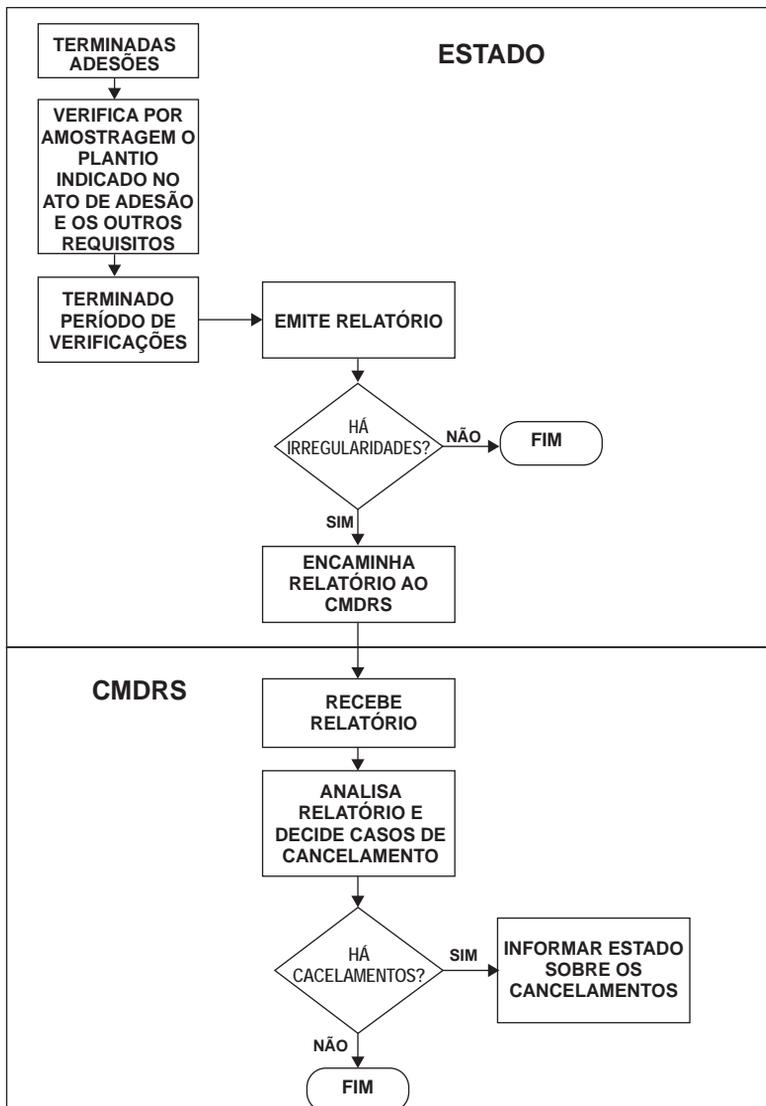
## Aportes



### Observações:

1. O aporte estadual poderia ser feito diretamente à c/c do Fundo Seguro-Safra, porém para efeito de controle é melhor que esse aporte passe pela c/c específica estadual juntando-se às contribuições dos agricultores e aportes municipais para, então, os recursos serem transferidos ao Fundo

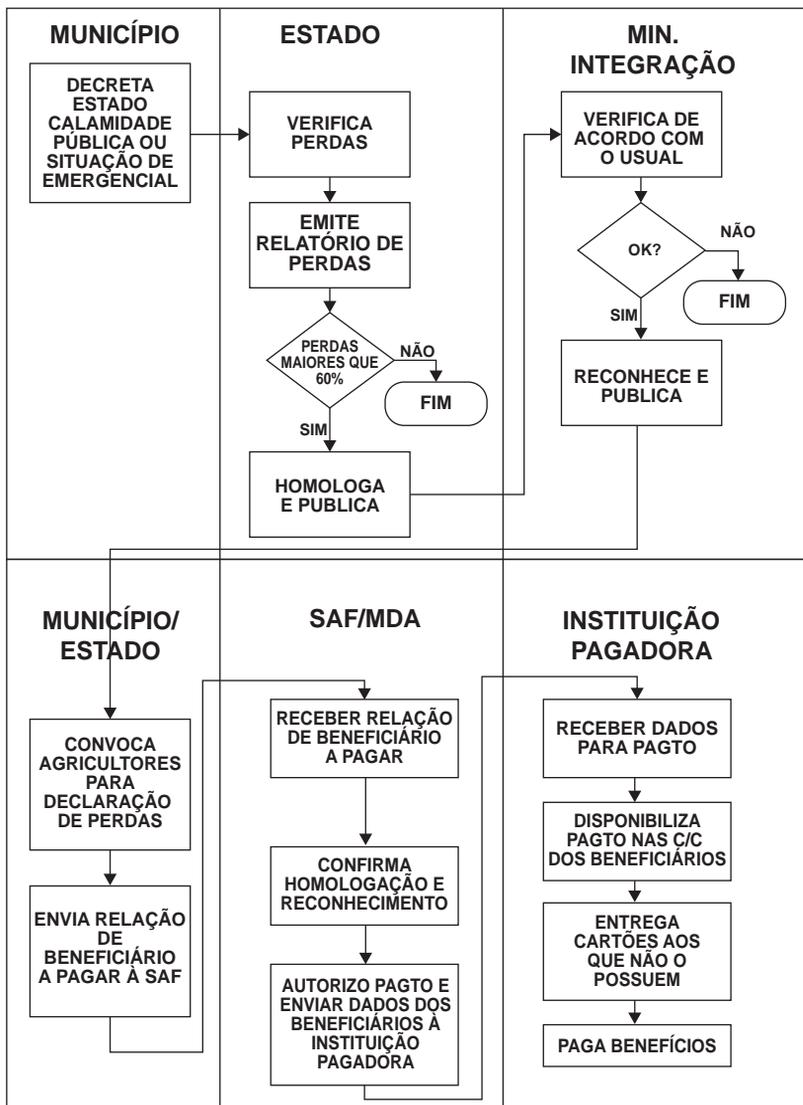
## Verificação de Plantio



### Observações:

1. O próprio CMDRS acionará o Min. Público em caso que considere necessário.

## Constatação de Perdas e Pagamento de Benefícios





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**  
**Secretaria de Desenvolvimento**  
**Rural do Ceará**

**FUNDO SEGURO SAFRA**  
**LEI Nº 10.420 DE 10.04.02**

**OBJETIVO DO SEGURO SAFRA**

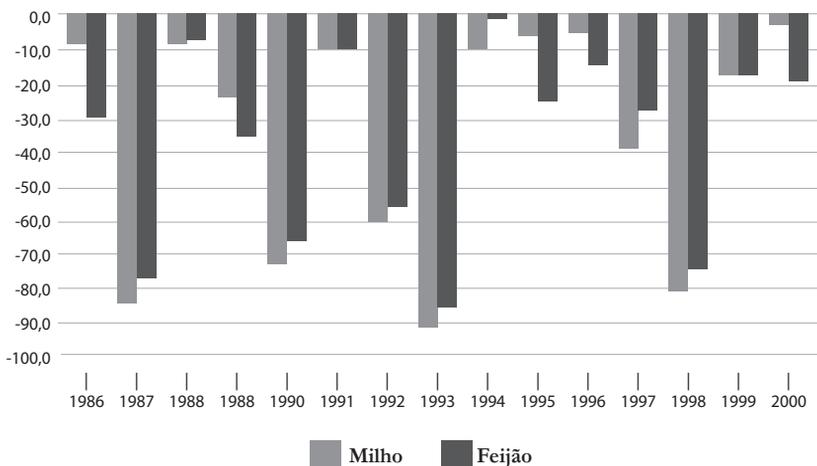
1. Dar maior segurança e tranquilidade ao agricultor fornecendo-lhe uma renda mínima em caso de calamidade em decorrência da estiagem;
2. Ter confiança em adotar novas tecnologias e poder auferir melhores resultados em sua lavouras;
3. Reduzir as tensões sociais e evitar os movimentos de grupos políticos;
4. Em suma viabilizar a estabilidade a renda e do emprego, reduzir o risco e facilitar a vida do agricultor.

## PRODUTORES BENEFICIADOS

1. Agricultores da Região Nordeste e das regiões Norte de Minas Gerais e do Espírito Santo que façam a adesão ao Fundo Seguro Safra antes do período de plantio;
2. Produtores de grãos - milho, feijão, arroz e algodão;
3. Área plantada de até 10 ha;
4. Ser Chefe de Família e ter renda bruta mensal de até 1,5 salários mínimos;
5. Produtores que tenham quebra de safra superior a 60% da produção esperada;
6. Benefício de até R\$ 600,00

### Estado do Ceará

#### PRODUÇÃO ESPERADA X PRODUÇÃO OBSERVADA - MILHO/FEIJÃO



## PERFIL DO PRÊMIO

DESCRIMINAÇÃO	VALOR DO PRÊMIO	BENEFICIÁRIO	MUNICÍPIO	ESTADO
		VALOR	VALOR	VALOR
R\$ 1,00	60	6	18	36
%	100	10	30	60

## ESTIMATIVA DE RECURSOS INDENIZAÇÕES / PRÊMIOS

### PROPOSTA PARA 2002/2003

BENEFICIÁRIOS		BENEFICIOS		VALOR DO PRÊMIO (R\$ MIL)		
GRUPO	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL (R\$ MIL)	TOTAL	BENEFICIÁRIO	GOVERNO(*)
BRASIL	1.100.00	600	660.000	66.000	6.600	59.400
CEARÁ	215.000	600	129.000	12.900	1.290	11.610

(\*) - Recursos dos Estados e Municípios

DESCRIMINAÇÃO	NÚMERO DE BENEFICIÁRIO	BENEFÍCIOS INDENIZAÇÕES (MIL R\$)			
		TOTAL	VR PRÊMIO	PRODUTOR	MUNICÍPIO

<b>SEGURO</b>	<b>215.000</b>	<b>129.000</b>	<b>1.290</b>	<b>3.870</b>	<b>7.740</b>
---------------	----------------	----------------	--------------	--------------	--------------

Obs: Valor pago pelo Beneficiário - R\$ 6,00 (1% do Benefício)

Obs: Valor pago pelo Município - R\$ 18,00 (3% do Benefício)

Obs: Valor pago pelo Estado - R\$ 36,00 (3% do Benefício)

Obs: Os Benefícios/Indenizações serão com recursos do O.G.U. dos Beneficiários e dos Estados e Municípios

## MEDIDAS ADOTADAS

1. Criado o Fundo Seguro Safra através da Lei nº 10.420, de 10.04.2002;
2. Regulamentado o Fundo Seguro Safra através do Decreto Presidencial nº 4.363 de 06.09.2002;
3. Instalando o Comitê Gestor de Programa;
4. Destacados recursos no Orçamento Geral da União para garantir a indenização das perdas na produção de grãos. O mesmo deverá ocorrer no orçamento dos Estado e dos Municípios que aderirem ao Seguro;
5. Assinados os termos de adesão dos Estados ao Programa.

## **O SEGURO SAFRA**

- ➔ Acaba com as frentes de emergência dando tranquilidade ao agricultor;
- ➔ Inicia uma nova agricultura sustentável no semi-árido, com inclusão social;
- ➔ E Resulta no FIM...

### **... DO CLIENTELISMO DA SECA**

---

## **PROCESSO DE DEFLAGRAÇÃO DO GATILHO**

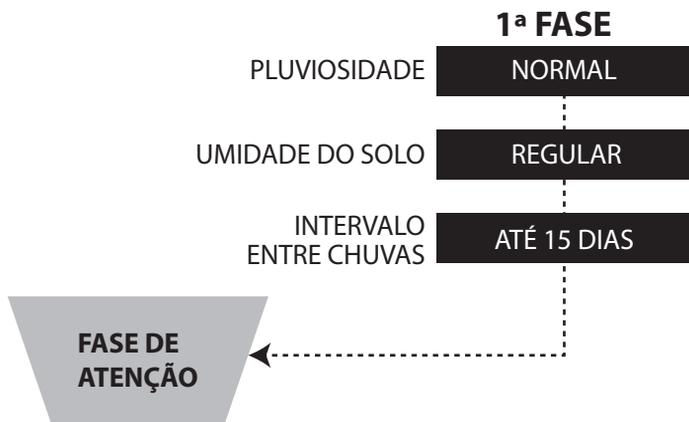
ESTABELECE O EXATO MOMENTO EM QUE SERÁ DEFLAGRADO O PROGRAMA DE SEGURO, A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DE UMA LOCALIDADE

### **DEFINE-SE PELOS SEGUINTE ASPECTOS:**

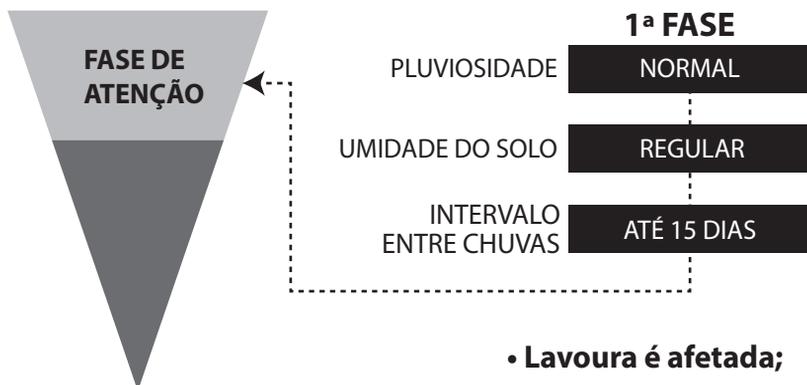
- ➔ **MONITORAMENTO CLIMÁTICO;**
- ➔ **CONSEQUÊNCIAS;**
- ➔ **PROVIDENCIAS** - EXPLICITAM AS MEDIDAS A DESENVOLVER COM VISTA A EFETIVIDADE DO SEGURO

## **EXECUSÃO DO PROGRAMA DE SEGURO AGRÍCOLA**

# MONITORAMENTO CLIMÁTICO

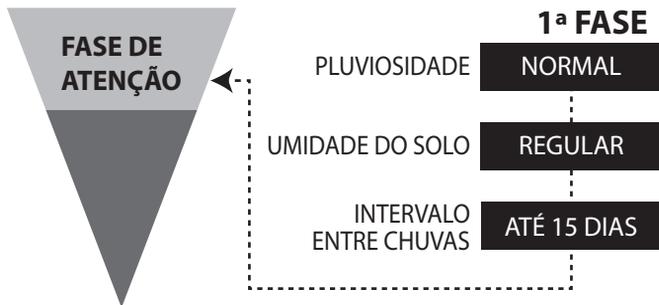


## CONSEQUENCIAS - FASE DE ATENÇÃO



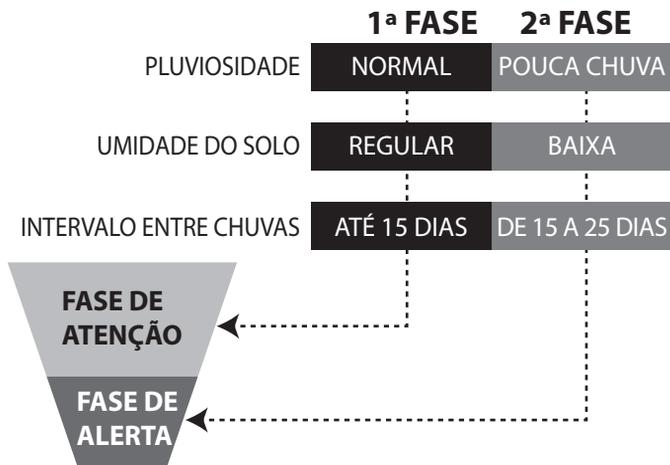
- **Lavoura é afetada;**
- **Suprimento de água é comprometido;**
- **Agricultor fica preocupado com a situação.**

# PROVIDÊNCIAS - FASE DE ATENÇÃO

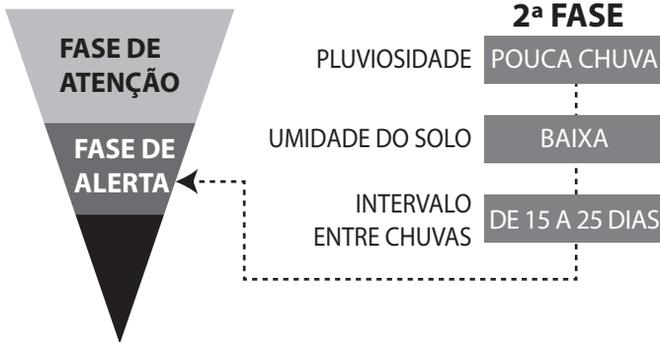


- ▶ Mobilização das Câmaras Técnicas de convívio com a Seca - CTCS nos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Sustentável - CMDS;
- ▶ Elaboração e discussão pelo CMDS do diagnóstico das perdas a partir de orientação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR

## MONITORAMENTO CLIMÁTICO

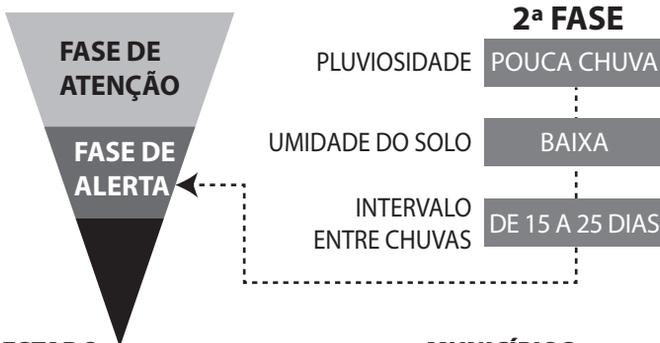


## CONSEQUÊNCIAS - FASE DE ALERTA



- ▶ **Lavoura prejudicada;**
- ▶ **Suprimento de água difícil;**
- ▶ **Agricultor fica apreensivo com a situação**

## PROVIDÊNCIAS - FASE DE ALERTA



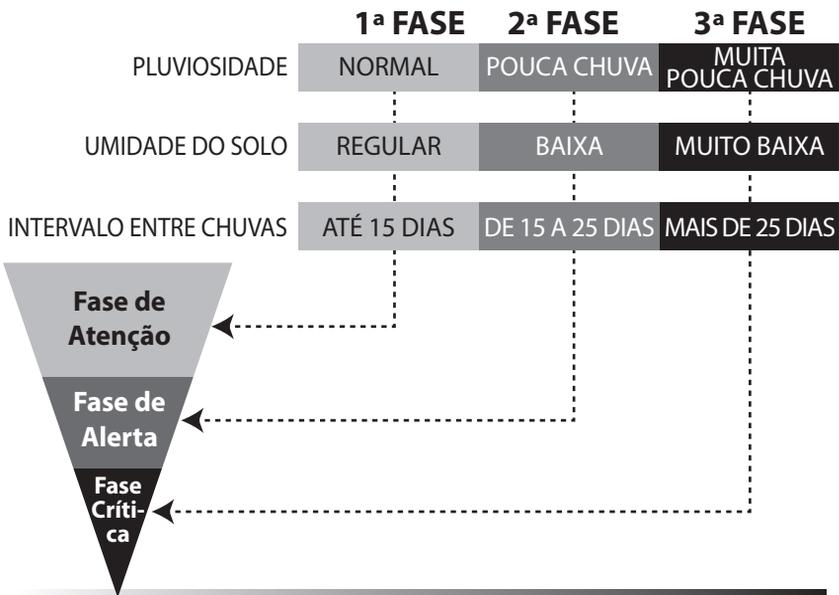
### ESTADO

- ▶ Análise de informações e preparo da homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- ▶ Mobilização e capacitação das equipes, internas, setoriais e municipais para supervisão e execução do levantamento das perdas.

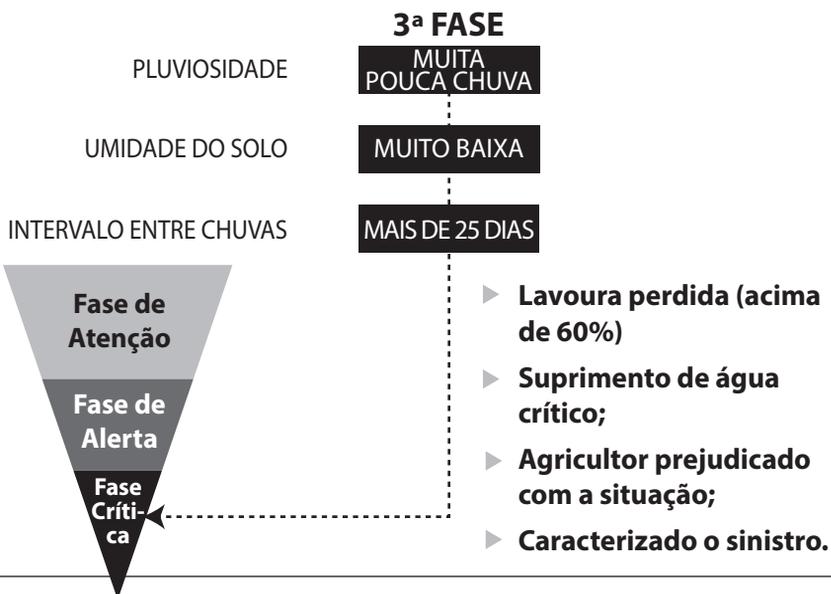
### MUNICÍPIOS

- ▶ Início do processo para decretação da situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- ▶ Estabelecimento de apoio material e financeiro;
- ▶ Levantamento das áreas atingidas.

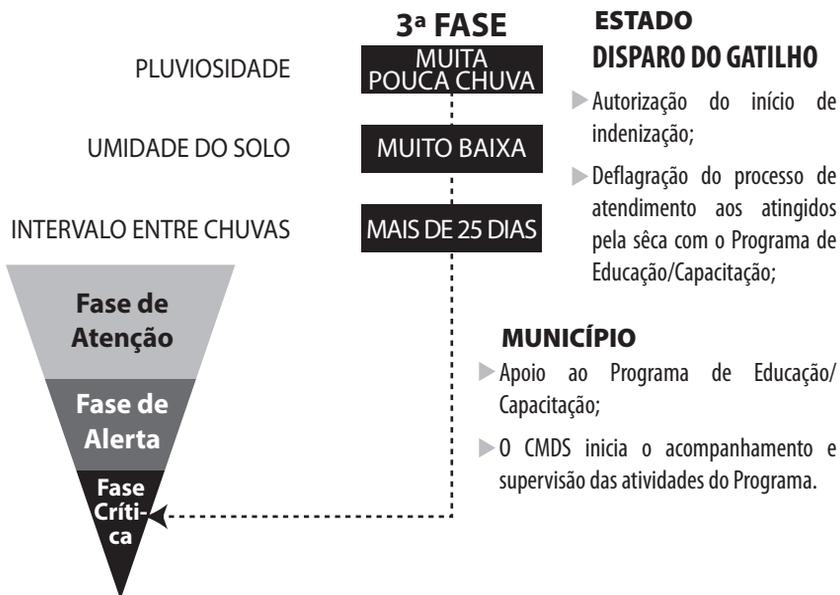
# MONITORAMENTO CLIMÁTICO



## CONSEQUÊNCIAS - FASE CRÍTICA



# PROVIDÊNCIA - FASE CRÍTICA



## O SEGURO AGRÍCOLA DE CONTINGÊNCIA

- ▶ Acaba com as frentes de emergência dando tranquilidade ao agricultor;
- ▶ Inicia uma nova agricultura sustentável no semiárido, com inclusão social;
- ▶ E resulta no FIM...  
... DO CLIENTELISMO DA SECA.

SECA

# Governadores do NE encampam idéia do seguro agrícola

Os governadores nordestinos solicitaram o empenho do ministro Raul Jungmann no sentido de reforçar os investimentos em recursos hídricos e acelerar a liberação de recursos orçamentários assegurados aos estados

**U**m seguro agrícola permanente direcionado a agricultura familiar, possibilitando aos agricultores conhecerem os riscos e possibilidades que terão a cada plantio. A proposta foi apresentada pelo governador do Ceará, Tasso Jereissati, ontem em Recife, durante a reunião que o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, manteve com os nove governadores do Nordeste para discutir formas de combate à seca que assola a região.

O seguro, que obteve parecer favorável de todos os dirigentes estaduais presentes, começaria a ser destinado a partir deste ano aos produtores que perderam as safras. Nesse primeiro ano, o seguro seria bancado inteiramente pelo Governo Federal, pagando indenizações mínimas de R\$ 500, e máximas de R\$ 1.000. Em contrapartida, os beneficiados assumiriam o compromisso de freqüentarem escolas para se alfabetizar.

A questão da educação para o homem do campo no Nordeste foi uma das temáticas enfatizadas durante a reunião, que começou por volta do meio-dia e ficou encerrada cerca de 16 horas. De ações emergenciais semelhantes as



RAUL JUNGMAN

Sisnando participou do encontro

aplicadas em secas anteriores, a exemplo da distribuição de água através de carros-pipa e distribuição de cestas básicas de alimentos, somadas a ações estratégicas que elevem a capacidade da região Nordeste para responder ao quadro de estiagem que assola a área, é que deverá ser composto o Programa de Convívio com o Semi-árido e Inclusão Social que o Governo Federal pretende pôr em prática este ano.

**Uma nova** reunião com os governadores ficou agendada

para o dia 15 de junho, na Bahia. De acordo com o secretário do Desenvolvimento Rural do Ceará, Pedro Sisnando, que participou do encontro e falou com O Povo por telefone, o ministro Jungmann detalhou aos governadores, as metas do programa que dará início a uma política de formação de mão-de-obra nas localidades afetadas pela estiagem.

A idéia, disse Sisnando, passaria tanto pelo que diz respeito a educação massiva de crianças quanto pela qualificação profissional de jovens e adultos. O programa também está voltado a assegurar o fornecimento de água a longo prazo as comunidades, por meio da perfuração de poços profundos e tubulares, construção de cisternas, açudes e barragens subterrâneas, obras que seriam feitas nas áreas atendidas por carros-pipa atualmente.

Para Sisnando, a reunião foi muito positiva, pela presença massiva dos governadores e a oportunidade dada a cada um de externar suas preocupações e apresentar suas idéias. Ele ressaltou a transparência do encontro e a capacidade do ministro Jungmann para conduzir o processo.

**Visita** Programa é destinado a municípios sujeitos a estado de calamidade

# FHC lança seguro-safra e distribui bolsa-renda

O presidente da República Fernando Henrique Cardoso e o governador Tasso Jereissati lançaram ontem em Araripe, na Região do Cariri, o Fundo Seguro-Safra e instituem o Seguro-Safra para agricultores da Região Nordeste e do norte de Minas Gerais, nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência devido à estiagem. O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) será o gestor do Fundo. O lançamento do Seguro-Safra, onde o Presidente, fez a entrega de cartões do Programa Bolsa-Renda, prorrogado até o fim do ano.

**BOLSA-RENDA** - O Programa Bolsa-Renda está sendo prorrogado e aplicará R\$ 60,72 milhões para pagamento - direto nas agências dos Correios - de 1,012 milhão de benefícios a famílias rurais atingidas pela seca nos estados do Nordeste e do norte de Minas Gerais de amanhã (21) a sexta-feira (23). No Ceará, 210 mil famílias serão beneficiadas neste mês de novembro com R\$ 60,00. Em dezembro, o número de famílias aptas a receber o Bolsa-Renda é de 212 mil. Ao todo, serão destinados R\$ 25,3 milhões para atender agricultores de 137 municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelos governos estadual e federal.



**FERNANDO HENRIQUE**

lançou seguro na Ceará e em Pernambuco

**SEGURO-SAFRA** - A participação da União no Seguro-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira. O Seguro-Safra será custeado com recursos da União, dos Estados, dos Municípios e com a contribui-

ção dos agricultores familiares. A contribuição individual do agricultor familiar para o Seguro-Safra será de R\$ 6,00. Já a contribuição anual do Município será de até três por cento do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo município, conforme acordado entre o Estado e o Município. Caberá ao

Estado contribuir anualmente com um montante suficiente para complementar a contribuição de dez por cento do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado. A União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% da previsão anual dos benefícios totais.

Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no SeguroSafra, que perderem pelo menos 60% da produção de feijão, milho, arroz ou algodão em função da estiagem, devidamente comprovado por laudo técnico, a ser estabelecido na regulamentação do Programa. O benefício individual é fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família inscrita no Seguro-Safra, a ser repassado em até seis parcelas mensais. Fica limitado em 1,1 milhão o número de agricultores familiares passíveis de adesão ao Seguro-Safra.

Já a renda mensal familiar per capita dos beneficiários do Bolsa-Renda inferior a um terço do salário mínimo e eles têm obrigação de manter seus dependentes de sete a quatorze anos na escola. As famílias beneficiadas pelo Bolsa-Renda dão como contrapartida uma jornada de 16 horas semanais de trabalho comunitário. Também deverão encaminhar seus filhos à escola para alfabetização. ▀



## o fim da 'indústria da seca'

A afirmação foi feita durante solenidade de lançamento do programa "Seguro-Safra". FHC destacou que o programa, juntamente com o "Bolsa-Renda" e outros programas sociais darão

# Adesão ao Seguro Safra começa no próximo dia 16

No Ceará, o Seguro Safra vai disponibilizar 215 mil vagas em 134 cidades. Criado pelo Governo Federal, cada produtor será beneficiado com R\$ 600,00 em caso de perdas por estiagem iguais ou superiores a 60% nas culturas de milho, feijão, arroz ou algodão

**A**ssegar, no caso de ocorrência de perdas de safra por estiagem, uma renda mínima aos pequenos produtores de base familiar, dos 134 municípios do semi-árido do Ceará, que aderirem ao benefício. É o que se propõe o Programa Seguro Safra 2002/2003 lançado ontem, pelo governador do Estado, Bení Veras, na Secretaria do Desenvolvimento Rural (SDR), juntamente com o Plano Safra 2003. O valor do seguro será de até R\$ 600,00 divididos em seis parcelas mensais, destinado aos que comprovarem perdas iguais ou superiores a 60% nas culturas de milho, feijão, arroz ou algodão.

O benefício foi criado este ano pelo Governo Federal para atender os produtores de agricultura familiar dos municípios inseridos na zona do semi-árido brasileiro. Para o Ceará, foi disponibilizado 215 mil vagas. A adesão será efetuada a partir do próximo dia 16 até o dia 15 de janeiro, no Cariri, Ibiapaba e Baturité, e até 15 de fevereiro nas regiões do Estado. O Município deverá estar reconhecido pelos governos estadual e federal em estado de calamidade pública ou emergência.

No ato da adesão o produtor participará, anualmente, com R\$ 6,00. A Prefeitura Municipal com R\$ 18,00 (3% do valor do benefício); o Estado com R\$ 36,00 (6%) e com o exemplo

## SAIBA MAIS SOBRE O SEGURO SAFRA 2002/2003

● O Seguro Safra foi criado pelo Governo Federal este ano com objetivo de assegurar, no caso de ocorrência de perdas por estiagem, uma renda mínima aos pequenos produtores de base familiar.

● **Área de abrangência no Ceará:** Todos os municípios do semi-árido que aderiram ao programa.

● **Valor do benefício para cada produtor que aderir ao programa:** Até R\$ 600,00, divididos em seis parcelas mensais de R\$ 100,00.

● **Beneficiários:** pequenos produtores rurais com lavouras localizadas em distritos, onde tenham ocorrido, em consequência de estiagens, perdas iguais ou superiores a 60% nas culturas de milho, feijão, arroz e algodão.

**Critérios para ser aceito no programa:**

- Ser agricultor familiar, cultivar as lavouras de feijão, milho, arroz ou algodão em área de 0,5 a 10 hectares
- Não ter renda familiar superior a

1,5 salário mínimo

● Não possuir qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais

● Ser o único representante de sua unidade familiar rural a aderir ao Seguro Safra

● Participar dos cursos de educação e capacitação para convivência com o semi-árido que forem oferecidos pelo poder público

● Não participar de programas similares de transferência de renda que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão da estiagem

● As inscrições serão viabilizadas pelas prefeituras municipais que vão contribuir anualmente o correspondente a 3% dos valor dos benefícios previstos para o município, divididos em até seis parcelas.

● O produtor vai contribuir com R\$ 6,00 (contribuição única anual), o Estado, 6% do valor dos benefícios previstos para o Estado e o Governo Federal, dará uma contribuição anual de até 90%, do que estiver previsto para o Estado.

Fonte: Governo Federal/SDR

res, participar dos cursos de educação e capacitação para convivência com o semi-árido entre outros.

**Depois** de sua implantação, passará por uma avaliação nos

segurança e tranquilidade aos produtores, que não terão que ficar esperando por cestas básicas em caso de seca. "As prefeituras terão que apoiar, pois é uma maneira também de evitar as invasões".

# Seguro-renda beneficiará 190 mil agricultores cearenses

Mais de 190 mil agricultores familiares do Ceará receberão a partir de outubro R\$ 90,00 de Seguro Renda, que substitui o Bolsa Renda, que pagava apenas R\$ 60,00. Desse total, o governo federal responsabiliza-se pelo pagamento de 160 mil agricultores, enquanto o governo cearense entra com a contrapartida para as 30.461 famílias restantes. No total, serão desembolsados R\$ 1 milhão 407 milhões.

Também foram aprovados os recursos para o Projeto São José II, no valor de US\$ 50 milhões, dos quais o Banco Mundial financiará US\$ 37,5 milhões, anunciou o secretário de Desenvolvimento Rural, Pedro Sisnando, após receber uma ligação de Brasília, confirmando a divulgação na Medida Provisória no Diário Oficial da União da última quinta-feira, dia 6 de setembro.

Segundo Sisnando, o programa Seguro Renda, anunciado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso durante sua última visita ao Ceará, vai beneficiar os produtores rurais com plantios de até cinco hectares e que perderam mais de 60% das safras de milho e feijão devido à seca deste ano, durante os meses de outubro até fe-



Pedro Sisnando: recursos de US\$ 50 mi para o Projeto São José II

vereiro de 2002.

A partir de amanhã já estará no site da SDR ([www.sdr.ce.gov.br](http://www.sdr.ce.gov.br)) o nome de todas as pessoas que vão receber os R\$ 60,00 da Bolsa Renda no Ceará relativo ao mês de agosto. A listagem ficará disponível por 15 dias e o pagamento será efetuado no período de 23 a 30 de setembro.

O Bolsa Renda começou em julho e terminará este mês. Antes dele, o governo do Estado distribuiu cestas

básicas nos meses de junho e julho, num total de 344 mil cestas pagas com recursos do Tesouro Estadual, já que a verba de Brasília, como é de praxe, não chegou a tempo.

A mudança no critério de atendimento aos flagelados da seca partiu de um estudo elaborado pelo próprio Sisnando e por técnicos da SDR, para criação de um Programa de Contingência e Redução da Pobreza no Semi-Árido. Foram três meses

de pesquisas para chegar à nova estratégia.

Em maio, o secretário Pedro Sisnando entregou ao Governador do Estado um resumo com as principais medidas para aliviar as perdas agrícolas causadas pela irregularidade das chuvas no Ceará.

O estudo propõe o fim do clientelismo político, que imperou por muitos anos no Ceará e em todos os Estados da Região e que geraram desvios de dinheiro público. O fim das frentes de serviço para eliminar distorções conhecidas e criticadas por toda a sociedade, visto que os agricultores mais carentes ficaram de fora por falta de "apadrinhamento" ou por não integrarem nenhum movimento sindical.

As atividades e obras que venham a ser realizadas pelo Governo Federal e estadual devem eliminar a prática do passado da apropriação dos recursos públicos pela iniciativa privada. Por último, as ações e gastos do programa têm que ser transparentes e à disposição da sociedade para conhecimento e acompanhamento das obras projetadas.

Suelen Caminha  
Da Editoria de Economia

